

MENSAGEM

À Câmara Municipal de Alenquer

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

01/ Chefe do Protocolo

Em obediência às normas constitucionais que jurei defender, tenho a honra de submeter à apreciação dessa douta Casa Legislativa o Projeto de Lei 018/2017 - Plano Diretor, como medida de política urbana deste município para que esta casa legislativa, após análise dos procedimentos regulamentares, aprove a presente lei, que se propõe a instrumentalizar as políticas de desenvolvimento urbano deste município.

O Plano Diretor é o principal instrumento de planejamento estratégico para a ação do Governo Municipal na implementação das políticas públicas, que serão materializadas em bens e serviços à nossa população.

Por isso, contempla não só as políticas prioritárias de saúde, saneamento e segurança municipal, mas também aquelas voltadas para a assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, habitação, gestão ambiental e infraestrutura urbana, mobilidade e acessibilidade, desenvolvimento econômico e integração municipal.

As contribuições da população foram fundamentais para a formulação dessas políticas, tomando o plano viável e em sintonia com a realidade municipal. Por meio de Audiência Pública o Plano recebeu contribuições dos diversos segmentos da sociedade organizada inclusive com a inovação da consulta popular nas comunidades urbanas e rurais, ampliando ainda mais o caráter participativo. É a confirmação de como será o planejamento e a gestão em nosso governo, baseados na transparência e na gestão compartilhada, estabelecendo o marco de governança no processo de construção do Plano

O presente Plano Diretor está de acordo com os preceitos da Carta Maior e do Estatuto das Cidades. Diretrizes do Plano Diretor, orientando a visão de futuro do Município de Alenquer, almejado para um horizonte de médio e longo

prazo. Nesse sentido, contempla ainda as diretrizes de integração, transversalidade e de alinhamento entre as diversas políticas públicas.

Diante do exposto, certo da apreciação e aprovação desta douta Casa Legislativa a fim de dar continuidade ao desenvolvimento do município de Alenquer.



Josino Alves da Costa
Prefeito municipal de Alenquer em exercício

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018


O Chefe do Protocolo

Câmara Municipal de Alenquer

Encaminhado à PRIMEIRA comissão

Permanente de Justiça para emitir
parecer

Alenquer em 12/03/18


Presidente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

9/ Chefe do Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 18/2017, DE 07 DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Revisão e ampliação da Lei Municipal que instituiu o PLANO DIRETOR de Alenquer, estabelecendo objetivos, instrumentos e diretrizes e dá outras providências para as ações de planejamento no município de Alenquer.

O Exmo. Sr. JOSINO ALVES DA COSTA, prefeito em exercício de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprovou e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Essa Lei, com fundamento nos art. 30, 182 e 183 da Constituição Federal, do Capítulo III, na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da cidade, na Constituição do Estado do Pará, e na Lei Orgânica do Município de Alenquer, revê e amplia o Plano Diretor do Município de Alenquer, estabelecendo normas, princípios básicos, diretrizes para sua efetiva implantação.

Art. 2º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, abrangendo a totalidade do território municipal e integrando o processo de planejamento municipal, devendo ser observado na elaboração das Leis do Plano Plurianual, as quais deverão incorporar as diretrizes nele contidas.

Parágrafo Único - O Plano Diretor do Município observa os seguintes instrumentos.

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região Oeste do Estado do Pará.

Art. 3º - O Plano Diretor de Alenquer como o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, abrange os aspectos políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais, visando à atuação integrada do Poder Público e envolvendo a iniciativa privada, em prol das aspirações da comunidade como principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Art. 4º - Integram o Plano Diretor, instituído pela presente, as seguintes leis:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;



III - Lei do Sistema Viário;

IV - Código de Obras, Edificações e Posturas.

Parágrafo Único: Outras leis e decretos poderão integrar o Plano, desde que, cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II - mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das dessas leis.

Art. 5º - Todas as políticas, estratégias e ações referentes às matérias tratadas no Plano Diretor deverão atender aos fundamentos contidos nos princípios e objetivos gerais definidos nesta Lei, considerando os seguintes conceitos:

I. **princípio:** pressuposto geral indicativo da esfera de possibilidade e de limite das ações a serem desenvolvidas no Município de Alenquer;

II. **objetivos gerais:** preceitos que definem os resultados a serem alcançados a partir da efetivação do Planejamento do Município, que apresenta como base o Plano Diretor;

III. **políticas gerais de desenvolvimento:** apresentam como finalidade a priorização de medidas de atendimento aos objetivos gerais, assim como a definição de formas e meios possíveis à implementação das estratégias e ações definidas no Plano Diretor e nos Planos Setoriais e de Ação do Município;

IV. **estratégias:** são meios operacionais de realização que tem como base o Plano Diretor do Município e vinculam a elaboração de Políticas Setoriais, Planos, Programas e Projetos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O Plano Diretor deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, bem como terá suas diretrizes e propostas avaliadas e monitoradas, periodicamente, quando:

I — instituída diretriz estabelecida em planos elaborados pela instituição estadual competente;

II - qualquer uma das macrozonas definidas por esta lei atingir uma taxa de ocupação de 85%, conforme parâmetros estabelecidos deverão ser procedidos discussão para sua revisão;

III - da definição do projeto de vias, que permitam a ligação entre Alenquer e outros municípios da Calha Norte do rio Amazonas, e da Região Oeste do Pará, deverão ser certificadas as divisas das zonas exatamente sobre esses eixos rodoviários;



§1º. Após um ano da aprovação desta lei, deverá ser elaborado relatório com a avaliação dos resultados da implementação do Plano Diretor, bem como as leis necessárias assegurar sua efetividade, e deverão ser definidos novos períodos para avaliação.

TITULO II DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS

Art. 7º-São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Alenquer:

- I. direito universal à moradia digna;
- II. acesso universal à infraestrutura e serviços públicos;
- III. universalização de políticas públicas sociais;
- IV. gestão pública ética e participativa;
- V. direito ao trabalho;
- VI. desenvolvimento sócio econômico sustentável;
- VII. conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e dos bens históricos culturais.

Art. 8º - O Princípio do Direito Universal à Moradia Digna é definido como o direito à moradia adequada e acessível à população, sem distinção de cor, raça, credo ou classe social.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei entende-se por moradia digna a morada que atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

- I. posse juridicamente segura;
- II. adequada privacidade, adequado espaço e acessibilidade física;
- III. adequada iluminação, aquecimento e ventilação;
- IV. adequada infraestrutura básica e serviços, bem como suprimento de água, saneamento e tratamento de resíduos;
- V. durabilidade e estabilidade estrutural;
- VI. apropriada qualidade ambiental e de saúde;
- VII. adequada localização com relação ao trabalho e serviços básicos;
- VIII. que seja fisicamente acessível e próxima a áreas habitadas;
- IX. que corresponda à identidade cultural local;
- X. que seja acessível ao perfil socioeconômico da população.

Art. 9º - O Princípio do Acesso Universal à Infraestrutura e Serviços Públicos é definido como a universalização da infraestrutura e serviços públicos básicos com qualidade.

§ 1º Consideram-se infraestrutura básica:

- I. os equipamentos de abastecimento de água potável;
- II. disposição adequada de esgoto sanitário;
- III. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- IV. solução de manejo de águas pluviais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Município de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Chefe do Protocolo

V. vias de circulação pavimentadas;

§ 2º Consideram-se serviços públicos básicos:

- I. coleta de lixo seletiva;
- II. transporte coletivo;
- III. limpeza pública.

§ 3º Para a garantia da qualidade vida da população compete ainda ao Município garantir o acesso a equipamentos comunitários de:

- I. esporte e lazer;
- II. educação;
- III. cultura;
- IV. saúde;
- V. segurança;
- VI. convívio social.

Art. 10 - O Princípio da Universalização de Políticas Públicas Sociais é definido como a aplicação e garantia das políticas públicas sociais com qualidade para a população e eficiência e eficácia na gestão.

Art. 11 - O Princípio da Gestão Pública Ética e Participativa é definido como a Administração Pública democrática e transparente, obedecendo aos princípios da primazia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 12 - O Princípio do Direito ao Trabalho é definido como o direito ao trabalho e renda para todos, com dignidade e remuneração adequada.

Art. 13 - O Princípio do Desenvolvimento Sócio Econômico Sustentável é definido como o desenvolvimento sustentável, com distribuição de renda e igualdade para todos.

Art. 14 - O Princípio da Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais é definido como o desenvolvimento sustentável com preservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais.

Art. 15 - Constituem objetivos estratégicos do Plano Diretor:

I — compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, reprimindo a ação especulativa e propiciando melhores condições de acesso à terra, habitação, trabalho, transportes, equipamentos públicos e serviços urbanos para o conjunto da população, evitando-se a ociosidade ou a saturação dos investimentos coletivos em infraestrutura e equipamentos instalados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Classe de Protocolo

II — estabelecer novas alternativas de transportes com os municípios vizinhos e novas alternativas econômicas compatíveis com as condições naturais e econômicas da região onde se insere;

III — viabilizar a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV — estabelecer um sistema de planejamento urbano e ambiental, que garanta a integração dos agentes setoriais de planejamento e da execução da administração municipal e assegure a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor;

V — proporcionar uma melhoria da qualidade ambiental através do controle da utilização dos recursos naturais, da recuperação das áreas deterioradas e da preservação do patrimônio natural e paisagístico;

VI — orientar o desenvolvimento econômico da cidade, respeitadas suas tradições e vocações, de forma a ampliar as oportunidades de desenvolvimento para a economia do município e, em particular, para setores de serviços e de indústrias não poluentes;

VII — promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural e observando as peculiaridades locais.

VIII — valorizar o patrimônio cultural, reforçando o sentimento de cidadania e proporcionando o reencontro do habitante com sua cidade;

IX — estimular a implantação de sistemas de circulação viária e de transportes coletivos não poluentes e prevalentes sobre o transporte individual, assegurando acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade;

X — reduzir os deslocamentos residência-atividade por meio de criteriosa distribuição das atividades econômicas no território municipal;

XI — promover a distribuição dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários de forma socialmente justa e especialmente equilibrada, garantindo reserva suficiente de terras públicas municipais, adequadas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de áreas verdes e de programas habitacionais;

XII — definir instrumentos para atuação conjunta do setor público e privado visando a efetivação das transformações urbanísticas necessárias ao desenvolvimento da cidade;

XIII — perseguir mecanismos para Integração do Município de Alenquer com o Estado do Pará, com a União e com os Municípios do Estado, especialmente com aqueles limítrofes, no que diz respeito aos interesses comuns.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 16 - Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

1/ Chefe do Protocolo

Art. 17 - Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada como daqueles que tiverem interesse, na formulação e implementação das políticas públicas planos, programas, projetos, diretrizes e prioridades contidas nesta lei, de a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 18 - A função social da política de desenvolvimento municipal de Alenquer corresponde ao direito à cidade para todos os seus cidadãos, que compreende os direitos à terra, moradia, saneamento ambiental, meio ambiente, infraestrutura, serviços públicos, educação, saúde, segurança pública, transporte coletivo, mobilidade urbana e acessibilidade, trabalho, cultura, lazer e informação, nas áreas urbana e rural.

§ 1º Para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade os agentes públicos e privados que atuam no Município devem observar e cumprir os dispositivos legais constantes na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e neste Plano Diretor, fundamentalmente nos objetivos definidos para cada diferente Macrozona.

§ 2º A função social da cidade no Município de Alenquer é regulada pelas diretrizes constantes no Estatuto da Cidade:

- I. garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II. gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV. planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI. ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

1/Class do Protocolo

- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII. integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII. adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI. recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII. audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV. simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI. isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 19 - A função social da propriedade é cumprida quando, respeitadas as funções sociais da cidade, aquela for utilizada para:

- I - Habitação, especialmente Habitação de Interesse Social;
- II - Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III - Proteção do meio ambiente;



IV - Preservação do patrimônio cultural.

Art. 20 - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, às seguintes exigências:

- I — Intensidade de uso adequado à disponibilidade de infraestrutura, de equipamentos e de serviços;
- II — Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio local;
- III — Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e vizinhança;
- IV — Utilização adequada do terreno, de acordo com os parâmetros definidos pelo macrozoneamento, parte integrante desta Lei.

Art. 21 - O Município, por interesse público, usará os instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO II
DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO SÓCIO-AMBIENTAL

Art. 22 - A sustentabilidade é o desenvolvimento do Município, economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente equilibrado, tendo como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da República, visando garantir qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

Art. 23 - O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio sócioambiental do Município de Alenquer visa à proteção, recuperação e conservação dos bens sócioambientais, devendo atender aos seguintes critérios:

- I — Garantia de integridade do patrimônio sócioambiental do Município;
- II — Incorporação da proteção do patrimônio sócio-ambiental ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- III — Aplicação de instrumentos normativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio sócioambiental;
- IV — Conscientização da população quanto aos valores culturais e ambientais e à necessidade de sua proteção e recuperação;
- V — Implantação de medidas de controle de atividades que apresentem risco efetivo ou potencial de dano sócioambiental.

Art. 24 - A Política da Promoção da Preservação Ambiental tem por objetivo o uso racional, a melhoria, a recuperação e a conservação dos recursos e da qualidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2019

[Assinatura]
Chefe do Protocolo

ambiental propício à vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento sustentável.

Art. 25 - A Política da Promoção da Preservação Ambiental será executada pelo poder público municipal em parceria com os órgãos ambientais das esferas estaduais e federais, atendendo aos seguintes princípios:

- I — criação de um plano de ação municipal visando restabelecer e manter o equilíbrio ecológico;
- II — garantir o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente saudável e equilibrado;
- III — promover a proteção dos ecossistemas;
- IV — definir o Zoneamento Sócio Econômico ambientalmente sustentável;
- V - promover e incentivar o estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso nacional e proteção dos recursos ambientais;
- VI — incentivar a adoção de técnicas que favoreçam a infiltração das águas pluviais, visando potencializar a capacidade de armazenamento das águas subterrâneas atendendo a legislação estadual e federal vigente;
- VII - recuperar áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;
- VIII - racionalizar o uso do solo, flora, ar, água e solo;
- IX - promover em parceria com a comunidade e Instituições, a educação ambiental nas escolas municipais através de currículo básico e divulgação de informações à comunidade, objetivando capacitar todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- X - promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por microbacias hidrográficas, restabelecimento e proteção de matas ciliares e de Unidades de Conservação;
- XI - controlar a ocupação dos fundos de vale e zonas de preservação permanente, através de parques lineares ecológicos com demarcações físicas para a preservação de mananciais e cursos de água;
- XII - promover juntamente com a sociedade civil organizada e os órgãos ambientais, a Agenda 21 Municipal, visando o desenvolvimento sustentável;
- XIII — fortalecimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, visando o acompanhamento das ações relativas à preservação ambiental.

Art. 26 - Para a garantia da proteção do meio ambiente natural e de uma boa qualidade de vida da população, são fixados os seguintes objetivos:

- I - conservar a cobertura vegetal;
- II - controlar atividades poluidoras;
- III - promover a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - preservar e recuperar ecossistemas essenciais;
- V - proteger os recursos hídricos.

Art. 27 - Para a realização dos objetivos fixados no artigo anterior desta lei deverão ser observadas as seguintes diretrizes na gestão do meio ambiente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Chefe do Protocolo

- I - incorporação da proteção do patrimônio natural e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- II - criação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente;
- III - consolidação das unidades de conservação ambiental no município;
- IV - implantação de processo de planejamento de arborização urbana;
- V - estabelecimento de programas de mapeamento da vegetação, cadastramento da fauna e flora, inclusive da arborização urbana, em conjunto com órgãos ambientais estaduais, federais e instituições de pesquisas;
- VI - integração dos procedimentos legais e administrativos de licenciamentos e das ações de fiscalização do Município com as dos órgãos ambientais do Estado e da União;
- VII - criação de instrumentos administrativos e legais de controle específico das unidades municipais de conservação ambiental e de outros espaços naturais protegidos legalmente;
- VIII - fixação de normas e padrões ambientais municipais, que assegurem a melhoria da qualidade do meio ambiente, e estabelecimento de respectivas penalidades e infrações;
- IX - implementação de programas de controle da poluição;
- X - implantação de processo de avaliação de impacto ambiental;
- XI - mapeamento das Áreas de Risco, com desenvolvimento de estudos geotécnicos das várzeas, priorizando aquelas com ocupação humana;

Art. 28 — As unidades municipais de conservação ambiental municipais serão criadas pelo Poder Público para proteção de áreas representativas de ecossistemas naturais, impróprias à urbanização, ainda não degradadas ou recuperáveis.

§ 1º - O ato de criação de uma unidade municipal de conservação ambiental deverá definir a sua classificação, denominação e objetivos de sua criação e fixar sua delimitação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisará, apreciará e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, as propostas de criação de unidades de conservação ambiental.

§ 3º - O Poder Executivo poderá declarar como Área de Especial Interesse Ambiental uma determinada área de estudo para avaliação de seu interesse ambiental ou em área de preservação permanente.

§ 4º - As unidades municipais de conservação ambiental serão gerenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando autorizada para tanto a celebração de convênios com órgãos públicos e órgãos não governamentais.

Art. 29 — As unidades municipais de conservação ambiental classificam-se em:

- I — **Reserva Ecológica** — de domínio público ou privado; destinada à proteção de mananciais, remanescentes da Floresta Amazônica e demais formas de vegetais naturais de preservação permanente, onde não serão permitidas quaisquer atividades



modificadoras do meio ambiente e, quando existente em território de APA, constituirão zonas de preservação da vida silvestre;

II — Área de proteção Ambiental — APA — contém áreas de domínio privado ou público; destinada à proteção de sistemas naturais a fim de assegurar o bem estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, onde será definido um zoneamento que estabelecerá as permissões, limitações e proibições de uso e ocupação do solo para cada uma de suas zonas;

III — Parque Municipal — de domínio público; destinado à proteção da flora, fauna e belezas naturais, onde será permitida a visitação pública e a utilização para fins recreativos, educacionais e científicos de forma conciliada com a preservação dos ecossistemas naturais existentes, para o que deverá ter um Plano de Manejo que contenha seu zoneamento e normas de uso;

IV — Reserva Biológica — de domínio público; destinada à preservação integral dos ecossistemas naturais e de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção da biota regional, onde serão proibidas quaisquer atividades modificadoras ao meio ambiente, ressalvadas as atividades científicas autorizadas pelo órgão ambiental municipal;

V — Estação Ecológica — de domínio público; destinada à proteção de ecossistemas regionais ou locais representativos, à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia e ao desenvolvimento de educação ambiental, podendo ocorrer no interior de outras unidades de conservação ambiental.

Art. 30 — O Poder Executivo declarará como áreas de preservação permanente aquelas que, depois de avaliado o seu interesse ambiental, não se constituem em unidades municipais de conservação ambiental, de acordo com a classificação estabelecida nesta lei, mas apresentarem características de declividade, atitude e cobertura vegetal que não recomende sua utilização para ocupação humana ou para quaisquer atividades que importem na alteração do meio ambiente.

Parágrafo Único — O ato de declaração das áreas de preservação permanente deverá conter sua delimitação e relação dos lotes ou glebas tornados não edificantes.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 31 - O desenvolvimento econômico de Alenquer deverá ser promovido com a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável, para garantir a qualidade de vida da população atual de Alenquer e das futuras gerações, tendo em vista:

- I - vocações locais;
- II - gestão adequada dos recursos do Município;
- III - equilíbrio ambiental;
- IV - viabilidade econômica;
- V - diversidade cultural;
- VI - democracia política e institucional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Assinatura do Protocolo

Parágrafo Único. O desenvolvimento econômico no Município deverá estar associado ao desenvolvimento humano, social e urbano, de forma sustentável e estruturada.

Art. 32 - Para favorecer a instalação e o desenvolvimento de setores econômicos identificados com as suas potencialidades e fortalecer Alenquer como pólo local e regional, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - integração das políticas econômicas para Alenquer às estratégias de desenvolvimento dos municípios situados na área de abrangência da sua atuação;
- II - incentivo ao desenvolvimento de atividades econômicas integradas às cadeias e Arranjos Produtivos Locais — APLs;
- III - incentivo à educação profissional e superior nas áreas que promovam o desenvolvimento local e regional;
- IV - estímulo à geração de emprego, trabalho, renda, inclusão social e digital;
- V - promoção de parcerias público-privadas com vistas ao desenvolvimento econômico local e regional;
- VI - apoio ao desenvolvimento endógeno que beneficie a geração de empreendimentos locais sustentáveis, priorizando a integração em cadeias e arranjos produtivos;
- VII - atração de novos empreendimentos e investimentos que atendam às exigências e princípios do desenvolvimento sustentável almejado pelo Município;
- VIII - diversificação da economia local e regional, com o apoio aos setores já instalados e fortalecimento aos novos setores que tenham potencial para desenvolvimento no Município e na região;
- IX — apoio às empresas locais consolidadas da economia popular de Alenquer.

Art. 33 — A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - Função social da cidade e da propriedade;
- II - Sustentabilidade e preservação do patrimônio sócio-ambiental;
- III - Gestão democrática.

Art. 34 - As funções sociais correspondem ao direito à cidade para todos os habitantes, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 35 - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I — intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- II — uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;



III — aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 36 - Desenvolvimento Sustentável entende-se como a conciliação entre viabilidade da atividade econômica, desenvolvimento social, saneamento ambiental integrado e preservação ambiental, visando garantia da qualidade de vida para presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da política de desenvolvimento municipal.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 37 - Desenvolvimento Regional visa à inserção político-administrativo, físico-territorial dos municípios integrantes da Região Oeste e Microregião de Santarém, evidenciando o Município de Alenquer como potencial regional.

Art. 38 - Para aplicação da Política de Desenvolvimento Regional devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I — valorizar a posição estratégica do município na região e como pólo de desenvolvimento econômico;
- II — implementar políticas regionais de investimentos na área da indústria, comércio e turismo, gerando circulação de mercadorias;
- III — desenvolver políticas de investimentos na área educacional — com ênfase à pesquisa;
- IV — incentivar a estruturação de uma agência de Desenvolvimento Regional Sustentável, com os demais órgãos e representações regionais, associando tecnologias com capacitação de recursos humanos.
- V — fomentar o desenvolvimento de um Plano Regional de Transportes, estabelecendo um "Circuito de Escoamento da Produção Agropecuária e Comercial" em parceria com os municípios vizinhos;
- VI — desenvolver ações conjuntas com os municípios vizinhos com relação à proteção de mananciais e cursos d'água nas divisas físico-territoriais, visando o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 39 - As Políticas Estratégicas de Desenvolvimento Municipal apresentam como conteúdo a definição de prioridades apontadas pela comunidade e pelo planejamento na ação do Poder Executivo para o atendimento dos objetivos definidos nesta Lei. São



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTÓCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Carte do Protocolo nº 871

consideradas Políticas Estratégicas de Desenvolvimento Municipal de Alenquer, para os efeitos desta Lei:

- I — políticas de Desenvolvimento Sócio-Econômico: Agropecuário; Extrativista, Industrial, Comercial, de Serviços e Turístico;
- II — política da Promoção da Preservação Ambiental;
- III — políticas Sociais de: Saúde; Educação; Esporte Lazer; Assistência Social; Habitação e Cultura;
- IV — política de Segurança;
- V — política de Transporte e Mobilidade Urbana e Rural;
- VI - política Integrada de Saneamento Ambiental;
- VII - política de Desenvolvimento Regional.

Art. 40 - A política de desenvolvimento municipal tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo, ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma assegurar o bem estar equânime de seus habitantes.

Paragrafo Único. São objetivos específicos da Política de Desenvolvimento Municipal

- I - Promover a descentralização dos serviços e a valorização dos bairros através da criação e estruturação dos centros comunitários;
- II - fortalecer a gestão ambiental do Município, atendendo à política municipal de meio ambiente, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental, bem como a ampliação das áreas verdes para lazer;
- III - elevar a qualidade de vida da população, no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, infraestrutura e serviços públicos, visando promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- IV - adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes já instaladas;
- V - garantir a segurança da população mediante delimitação e processos de contenção das regiões de risco, em parceria com a Defesa Civil Municipal e associações regionais;
- VI - promover a melhoria da qualidade de atendimento da prefeitura e otimização dos recursos através do trabalho em rede;
- VII - promover a diversificação do perfil industrial do município, incentivando atividades que o caracterize também como um espaço de atividades terciárias avançadas, formulando um novo perfil rural integrado com as atividades de comércio e serviços;
- VIII - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e os demais municípios da Região Oeste do Pará;
- IX - estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, ampliação e transformação dos espaços públicos municipais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Ch. le. do Protocolo

- X - estimular parcerias com universidades e instituições de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;
- XI - promover a gestão participativa nos processos de planejamento municipal, de modo a melhorar a transparência da ação governamental;
- XII - promover a melhoria na comunicação entre poder público e sociedade, de modo que as informações sejam acessíveis ao cidadão;
- XIII - aumentar a eficiência econômica da cidade, visando ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio de qualificação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do setor público;
- XIV - assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, coibindo a distorção de usos e o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua não utilização ou subutilização;
- XV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da ação do Poder Público em obras e serviços de infraestrutura urbana, quando estes ocasionam a valorização dos imóveis;
- XVI - fortalecer a gestão ambiental do Município, atendendo a política municipal de meio ambiente, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;
- XVII - promover a preservação das áreas das bacias hidrográficas dos mananciais atuais e futuros;
- XVIII - garantir o acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
- XIX - consolidar sistema viário, visando à acessibilidade regional e municipal, à fluidez no trânsito e a segurança viária;
- XX - garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território;
- XXI - promover a construção e manutenção de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores, que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo acesso público a todos;
- XXII - estimular a ocupação dos vazios urbanos e a expansão urbana nos sentidos permitidos pelo suporte natural e de forma a reduzir conflitos de uso do solo;
- XXIII - promover a concentração de terras para uso industrial, estimulando a oferta e otimizando as áreas já destinadas para esse uso, porém ainda caracterizadas por um uso rural;
- XXIV - garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso a terra e a serviços públicos de qualidade;
- XXV - promover a redução do processo de segregação sócio-espacial na cidade por meio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e através da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;
- XXVI - conter a ampliação da ocupação habitacional nas áreas localizadas ao longo de regiões de interesse ambiental, garantindo a proteção dos mananciais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Ch. de do Protocolo

- XXVII - elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais, espaços verdes e espaços de lazer;
- XXVIII - consolidar o centro principal e orientar a ocupação urbana de forma estruturada, incentivando a dinamização das atividades econômicas, a ampliação do uso habitacional e a descentralização dos serviços;
- XXIX - elevar a qualidade do ambiente urbano mediante preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- XXX - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- XXXI - democratizar o acesso a terra e à habitação, estimulando o mercado imobiliário acessível às faixas de baixa renda;
- XXXII - fortalecer os Conselhos Municipais, dando condições para a melhoria no desenvolvimento de suas funções.

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Art. 41 - A efetivação do Plano Diretor se dará através da implementação de políticas setoriais, na forma de diretrizes, que contemplam os eixos territorial, institucional, ambiental, social, econômico, de infraestrutura e de serviços.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas na forma integrada e sistemática pelo poder público municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

Art. 42 - A implementação das diretrizes deste Plano tem início com a execução Plano de Ação, baseado no Plano Diretor.

§1º O Plano de Ação deverá definir as diretrizes de curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município.

§ 2º Os Planos Plurianuais, as leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais deverão ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ação referido neste artigo, assegurada ampla participação da população na elaboração e controle social de todos esses instrumentos.

Art. 43 - Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades do Poder Executivo Municipal, tendo por referência territorial as Macrozonas em que se subdivide o Município.

CAPÍTULO I DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 44 - Os objetivos da política de uso e ocupação do solo são:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

 "Chefe do Protocolo"

I - promover o ordenamento territorial de forma estruturada, de modo a estimular o crescimento em áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e reduzindo os seus custos;

II - evitar a segregação de usos, promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição urbana;

IV - estimular a urbanização e qualificação de áreas com infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

V — Incentivar a regularização fundiária em áreas prioritárias, mediante fiscalização integrada e outros instrumentos definidos no Plano Diretor.

Art. 45 - Para a implementação da política de uso e ocupação do solo deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

I - elaborar critérios para a aprovação de projetos de construções de atividades geradoras de impactos de vizinhança tais como indústrias, empreendimentos logísticos, empreendimento agrícolas (granjas avícolas, de suinocultura assemelhados), locais de aglomeração de pessoas e outros;

II - definir critérios para incentivos sobre área de proteção ambiental

III - atualizar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade;

IV - incentivar o parcelamento de vazios urbanos;

V - desenvolver e consolidar os centros comunitários com a dinamização de serviços, equipamentos e infraestrutura, promovendo a estruturação do ordenamento territorial e a valorização de áreas mais afastadas no centro;

VI - definir procedimentos e normas para regulamentar as ocupações com caráter urbano, porém localizadas na área rural;

VII - implementar programas para consolidação de ocupações irregulares que não apresentem risco grave à preservação do meio ambiente, à segurança da população, nem se apresentem contrárias ao planejamento de crescimento da cidade e à infraestrutura de serviços públicos;

VIII - criar plano de fiscalização e controle de irregularidades integrado, coibindo parcelamentos e atividades comerciais; Município por conta da aprovação de loteamentos, para evitar a sua ordenamento territorial e a valorização de áreas mais afastadas do centro;

IX - definir mecanismos para garantir a utilização de áreas transferidas ao urbano, porém localizadas na área rural;

X - criar campanhas de divulgação da legislação urbanística, utilizando meios de

XI — incluir, no Código de Obras e Posturas, a exigência do cumprimento das normas de acessibilidade, de prevenção contra incêndios de vigilância sanitária e outras correlatas, em edifícios públicos e privados;

XII - incluir no Código de Obras indicações de reutilização de água;



- XIII - incentivar o empreendedorismo imobiliário no município;
- XIV - estabelecer parcerias para implantação de infraestrutura nas áreas industriais, como incentivo à atração de novas indústrias;
- XV - elaborar critérios para a aprovação de projetos de construções de atividades geradoras de impactos de vizinhança, tais como indústrias, empreendimentos logísticos, empreendimentos agrícolas (granjas avícolas, de suinocultura e assemelhados), locais de aglomeração de pessoas e outros;
- XVI - efetuar estudos para a implantação de novo cemitério público e/ou crematório público municipal;
- XVII - implantar a denominação de ruas, estradas e numeração das casas com respectivo CEP, nas áreas urbanas e rurais do Município;
- XVIII - estabelecer critérios para instalação de estações rádio-base para celulares;
- XIX - definir critérios para incentivos sobre áreas com restrições ambientais.

CAPITULO II DE SISTEMA VIARIO

Art. 46 – Os objetivos da política do Sistema Viário são:

- I – priorização de circulação de pedestres, garantidos os espaços a eles destinados nas principais vias de circulação, através da regulamentação do uso dos parceiros e da implantação de sinalização horizontal e vertical;
- II – planejamento e operação da rede viária com o estabelecimento da hierarquização das vias para a sua utilização prioritária para o transporte público de passageiros, definido, quando couber, faixas exclusivas;
- III – reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
- IV – reduzir a necessidade de deslocamento;
- V – garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança;
- VI – considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez do transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- VII – implementar avanço tecnológico-ambiental nos componentes do sistema;
- VIII – articular o Sistema de Mobilidade com o estadual, existente e planejado;
- IX – fortalecer as conexões entre o centro e os bairros, de modo a garantir a mobilidade intra-urbana e valorizar os bairros.

Art. 47 - Para implementação da política do sistema viário deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

- I - adequação da oferta de transporte à demanda atual e projetada, procurando aproveitar seus efeitos indutores e compatibilizar a acessibilidade local às propostas de uso e ocupação do solo;
- II - estabelecer critérios para definição de tráfego local, regional e de cargas perigosas;
- III - promover a interligação com os municípios da Região da "Caiha Norte", bem como com os demais municípios da região Oeste do Pará;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

P/ Chefe do Protocolo

- IV - estabelecer ações de melhoria no sistema viário segundo plano de atividades cotidianas e de prioridades, analisando sentido das vias, fluxo de veículos, estacionamento, carga e descarga, transporte escolar e transporte público;
- V - elaborar Plano de Pavimentação Municipal, abrangendo as áreas urbana e rural, definindo prioridades, tipo e materiais para pavimentação, a partir de parcerias junto ao Estado e a Federação para arrecadação de recursos;
- VI - ampliar a extensão de vias rurais pavimentadas, priorizando os roteiros de turismo rural;
- VII - criar e manter departamento municipal de trânsito, responsável pelo gerenciamento de estacionamento, parada e circulação de veículos e pedestres, com ações de engenharia de trânsito, controle de infrações, fiscalização e de educação para o trânsito;
- VIII - criar programa de urbanização de vias, com projetos que incluam pavimentação, calçadas, mobiliário urbano, iluminação pública e paisagismo;
- IX - ampliar e padronizar a sinalização viária do Município;
- X - implementar o Plano de Arborização de vias públicas, definindo critérios, características e espécies, atendendo à hierarquização viária e normas de segurança e estabelecendo metas;
- XI - implantar projetos para garantir acessibilidade em vias públicas, especialmente nos passeios, atendendo às normas competentes;
- XII - implementar rede de ciclovias, facilitando a utilização da bicicleta como meio alternativo de transporte e lazer, na área urbana e rural;
- XIII - promover a manutenção e revitalização da estrutura física viária, especialmente os eixos viários principais.

CAPÍTULO III DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 48 — Os objetivos da política de transporte coletivo são:

- I - garantir a acessibilidade e a livre circulação das pessoas e das mercadorias em vários pontos do município e até mesmo intermunicipal;
- II - Assegurar a oferta dos serviços conforme padrões de eficiência e universalização;
- III - Promover o acesso à região;
- IV - Adequar às infraestruturas de transporte disponíveis no município à demanda da população urbana e rural, de forma sustentável;
- V - Promover a manutenção do sistema de transporte coletivo;
- VI - Utilizar o transporte coletivo como indutor do desenvolvimento e integração facilitando a redução das desigualdades regionais e sociais do Município.

Art. 49 - Para a implementação da política de transporte coletivo deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de ALENQUER
PROTOCOLO N.º 871
Hora 11:05 Data 05/03/2018
Chefe de Protocolo

- I - garantir a prestação de serviços de transporte público de interesse local, pelo município, direta ou indiretamente, através de convênios e contratos, por meio de licitação.
- II - promover estudo de viabilidade da integração de transporte com os municípios mais próximos;
- III - assegurar a oferta dos serviços conforme padrões de eficiência e universalização;
- IV - adequar às infraestruturas de transporte disponíveis no município à demanda da população urbana e rural, de forma sustentável;
- V - promover estudo de viabilidade e do custo-benefício da integração de transporte com os municípios mais próximos;
- VI - promover estudos para implantação de linhas intermunicipais;
- VII - elaborar estudos para avaliar implantação de terminais de transporte nos bairros mais afastados;
- VIII - aperfeiçoar o sistema de oferta de transporte coletivo no quadro urbano e rural;
- IX - incentivar o uso de combustíveis alternativos ambientalmente sustentáveis no transporte público municipal.

Art. 50 - O Sistema de Mobilidade é integrado diretamente com o sistema viário e pelo transporte municipal.

Art. 51 - São objetos do sistema de mobilidade:

- I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida, ao transporte motorizado;
- II - viabilizar o acesso ao transporte público a toda população;
- III - melhorar fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;
- IV - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- V - Adequar o sistema viário ao transporte coletivo e escolar.

Art. 52- São diretrizes do Sistema de Mobilidade:

- I - reestruturar o sistema viário através da hierarquia de vias
- II - estabelecer Eixos Viários Estruturais para implantação de sistema de transporte e serviços públicos em geral, estimulando a expansão linear das atividades econômicas;
- IV - garantir o controle para um transporte coletivo de qualidade a todos os cidadãos, com eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;
- VI - recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres - através da padronização de calçadas;
- VII - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos, ciclistas e pedestres;
- VIII - implantação de ciclovias nas principais ruas da sede urbana
- IX - implantação de um circuito de transporte coletivo - nas vias estruturais da sede urbana com conexão com as principais vias rurais;
- X - melhorar a pavimentação de estradas de acesso às comunidades rurais;



XI - melhorar os acessos às propriedades rurais.

XII - permitir uma maior integração do transporte coletivo com outros municípios;

CAPÍTULO IV DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 53 - A política de abastecimento de água tem como objetivos:

I - implementar programas de obras que garantam o abastecimento para toda população;

II - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território.

Art. 54 - Para a implementação da política de abastecimento de água deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - implementar programa de obras que garantam o abastecimento de água para toda população urbana;

II - implantar e manter sistemas de abastecimento de água nas comunidades rurais onde as concentrações urbanas desfavorecem sistemas individuais de poços rasos ou fontes;

III - implantar departamento municipal de saneamento, responsável pelo controle de ampliação, pela fiscalização do contrato com a Concessionária e pelo monitoramento da operacionalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto.

CAPÍTULO V DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 55 - A política de esgoto sanitário tem como objetivos:

I - ampliar a rede coletora e o tratamento de esgoto sanitário, definindo como meta atender toda população urbana;

II - estabelecer o Plano Municipal de Saneamento.

Art. 56 - Para a implementação da política descrita no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - ampliar a rede coletora de esgotos sanitários, definindo como meta ampliar o atendimento a toda população;

II - promover campanhas de orientação para a população e fiscalização para garantir as ligações prediais na rede coletora;

III - implantar estações de tratamento de esgoto que atendam a legislação ambiental vigente; IV - implantar estações de tratamento de esgoto compactas em áreas urbanas ou rurais onde existam concentrações populacionais de difícil interligação à rede coletora principal;



- IV - estabelecer parcerias para a estruturação sanitária das concentrações populacionais na área rural;
- V - implementar programa de utilização de resíduo do lodo sanitário e industrial de forma adequada.
- VI - exigência de implantação, em cada caso, de sistema adequado nos novos loteamentos, condomínios, construções e empreendimentos, nos locais desprovidos e de rede pública de esgotamento sanitário;
- VII - controle e orientação por parte do Poder Público para implantação de sistemas alternativos nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário;
- VIII - reserva de áreas para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da Rede pública.

CAPÍTULO VI DA LIMPEZA URBANA

Art. 57 - A coleta e a destinação final dos resíduos sólidos em todo o território municipal deverão obedecer critérios de controle da poluição e de minimização de custos ambientais e de transportes observando as regras contidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como as seguintes diretrizes:

- I - avaliação do impacto sobre a circunvizinhança do Aterro Controlado municipal, com vistas à recuperação do ambiente degradado;
- II - instalação de usinas de reciclagem e compostagem no Aterro Controlado municipal;
- III - expansão de programas especiais de coleta em áreas de difícil acesso;
- IV - implementação do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, para separação do resíduo orgânico daquele reciclável, com orientação para separação na fonte do resíduo domiciliar;
- V - tratamento diferenciado dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, desde seu recolhimento nas unidades geradoras até a disposição final.

CAPÍTULO VII DE DRENAGEM

Art. 58 - A política de drenagem pluvial tem como objetivos:

- I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- II - estimular o uso de cisternas para o uso de água da chuva e reutilização nos empreendimentos públicos e privados.

Art. 59 - Para a implementação descrita no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes diretrizes:



- I - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- II - desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- III - implantar medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- IV - promover programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações;
- V - garantir taxa mínima de infiltração das águas das chuvas;
- VI - estimular o uso de cisternas de água da chuva e reutilização da água nos empreendimentos públicos e privados;
- VII - adequar o sistema de micro e macro drenagem do município;
- VIII - garantir a manutenção permanente dos sistemas de drenagem;
- IX - elaborar programa de revisão da macrodrenagem da área urbana;
- X - elaborar programa de manutenção permanente dos sistemas de micro e macrodrenagem da área urbana do município, associados à educação ambiental;
- XI - detalhamento das bacias e sub-bacias de drenagem em todo o território municipal.

CAPÍTULO VIII DE MEIO AMBIENTE

Art. 60 - São objetivos gerais da política de meio ambiente:

- I - Garantir a conservação do patrimônio biológico natural;
- II - Implementar programas de incentivo à criação e manutenção de Unidades de Conservação;
- III - Promover aproveitamento dos bosques e áreas verdes localizadas na área urbana e rural do município;
- IV - Criar áreas de lazer ao longo dos rios, observando a legislação ambiental pertinente;
- V - Estabelecer programação de atividades e alocação de equipamentos nas áreas de lazer;
- VI - Consolidar os pontos com potencial de exploração turística na área rural do município;
- VII - Equacionar o problema de disposição e tratamento dos resíduos sólidos no município;
- VIII - Criar e fortalecer um Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, com ações de coleta seletiva, compostagem, reciclagem e educação ambiental, incluindo áreas rurais;



- XI - Desenvolver programas de orientação técnica para manutenção e abertura de estradas rurais, preservando córregos e nascentes;
- XII - Estabelecer mecanismos de proteção de bacias hidrográficas, visando futuro abastecimento público;
- XIII - Implementar corredores de biodiversidade nas principais bacias hidrográficas do Município;
- XIV - Estabelecer programas para demarcação, fiscalização e proteção do ecossistema de várzea dos rios;
- XV - Implementar ações efetivas para garantir a qualidade da água à montante de Alenquer, mediante ações coordenadas com os órgãos da Região;
- XVI - Evitar degradação da atmosfera e melhorar a qualidade do ar do município;
- XVII - Garantir controle das emissões industriais e veiculares existentes e futuras;

Seção I - Dos Resíduos Sólidos

Art. 61 - A política de tratamento de resíduos sólidos tem como objetivos:

- I - promover um ambiente sustentável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- II - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- III - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio de ações preventivas, da redução de geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IV - controlar a disposição inadequada de resíduos pela oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos através de uma fiscalização efetiva e educação ambiental;
- V - implementar programa de limpeza dos terrenos baldios;
- VI - garantir o direito a toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- VII - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- VIII - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- IX - estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, para participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços.

Art. 62 - Para a implementação da política descrita no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - estabelecer o Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, com ações de coleta seletiva, compostagem, reciclagem e educação ambiental, incluindo áreas rurais;
- II - controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- III - garantir metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;



- IV - desenvolver alternativas para o tratamento de resíduos sólidos que possibilitem a geração de energia;
- V - estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- VI - integrar, articular e cooperar entre os municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- VII - eliminar a disposição inadequada de resíduos;
- VIII - estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- IX - estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- X - responsabilizar o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- XI - estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- XII - criar programa de aproveitamento de resíduos, com finalidade de geração de renda para a população carente;
- XIII - implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável.

Seção II – Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 64 - A política de controle da poluição ambiental tem como objetivo controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação com qualquer de suas formas.

Art. 65 - Para a implementação da política descrita no artigo anterior devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - implementar programas de monitoramento de fontes de poluição hídrica, sólida, sonora, visual e do ar;
- II - Fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como instrumento de gestão ambiental;
- III - implementar programas para incentivar a recuperação de áreas degradadas;
- IV - Desenvolver programas de orientação técnica para conservação de estradas rurais visando à preservação de córregos e nascentes;
- V - Incentivar a instalação de abastecedores para atendimento das propriedades rurais;
- VI - Estabelecer normas para o uso e conservação do solo agrícola;

Seção III - Dos Recursos Hídricos

Art. 66 - A política de preservação dos recursos hídricos tem como objetivos:

- I - Assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de proteção e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;



II - Garantir a qualidade ambiental dos cursos hídricos municipais.

Art. 67 - Para a implementação desta política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - implementar programas de proteção do ecossistema de várzea do município;
- II - monitorar a qualidade das águas do município visando melhoria na qualidade de vida da população;
- III - promover ações para reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- IV - implementar programas de proteção do ecossistema de várzea do município;
- V - implementar corredores de biodiversidade nas principais bacias hidrográficas do Município;
- VI - desenvolver ações efetivas para garantir a qualidade da água à montante de Alenquer, mediante ações coordenadas com os órgãos da Região;
- VII - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação.

Seção IV - Da Cobertura Vegetal

Art. 68 - A política de preservação da cobertura vegetal tem como objetivos:

- I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante na área urbana;
- II - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
- III - promover o uso sustentável de áreas verdes localizadas na área urbana e rural do município.

Art. 69 - Para a implementação da política descrita no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - implementar programas de recuperação, ampliação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente;
- II - implementar programas de incentivo à criação e manutenção de Unidades de Conservação;
- III - elaborar estudo de viabilidade para implantação de Unidades de Conservação abrangendo as várzeas;
- IV - implementar programas de recuperação, ampliação e manutenção de bosques;
- V - definir critérios e instrumentos legais que viabilizem e estimulem a criação de parques urbanos e rurais nos remanescentes de áreas verdes;

Seção V - Da Qualidade do Ar

Art. 70 - A política de controle da qualidade do ar tem como objetivos:

- I - melhorar eficácia e eficiência do monitoramento e da fiscalização da qualidade do ar;
- II - garantir controle das emissões industriais e veiculares existentes e futuras;
- III - evitar a degradação da atmosfera e melhorar a qualidade do ar do município;



IV - garantir o controle das emissões industriais e veiculares existentes e futuras.

Art. 71 - Para a consecução desta política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - implementar ações para evitar degradação da atmosfera e melhorar a qualidade do ar do município;

II - implementar inventário de emissões atmosféricas a fim de identificar os maiores poluidores e cobrar melhorias possíveis para redução de suas emissões;

III - implementar um sistema de monitoramento da qualidade do ar com estações fixas e móveis;

IV - elaborar estudo de previsão da qualidade do ar com cenários futuros, usando técnicas de modelagem matemática, com o objetivo de estimar a capacidade que o município tem para novos empreendimentos;

V - efetuar estudo para equacionar o problema de odores desagradáveis;

VI - estabelecer plano de contingência quando a poluição do ar atingir níveis inadequados;

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 72 — Os objetivos da política de habitação são:

I - solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso a terra urbanizada e à moradia a todos os habitantes do Município;

II - Fortalecer a política habitacional, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;

III - Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por meio das políticas de desenvolvimento econômicas e de gestão ambiental;

Art. 73 - Para a implementação da política habitacional deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:

I - Realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, cortiços, co-habitações e casas de cômodos, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradias;

II - Atuar em conjunto com o Estado e a Federação para atender a demanda de moradias através de programas de financiamento, de projetos e produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda;

III - Elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e que considere o diagnóstico das condições de moradia no Município e a articulação com os planos e programas da região;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 821

Hora 11:05 Data 05/03/2018

01 Chefe do Protocolo

- IV - Aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade;
- V – Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- VI - Investir no sistema de fiscalização integrado das áreas de preservação e proteção ambiental e áreas próprias do município, de forma a impedir o surgimento de novas ocupações irregulares;
- VII - Implantar lotes populares, com incentivo à autoconstrução;
- VIII - Implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;
- IX - Fortalecer o órgão responsável pela política habitacional do Município, direcionando para este, recursos provindos da aplicação de instrumentos contidos no Estatuto da Cidade, além de recursos Federais, Estaduais, Municipais e de parcerias;
- X - Implementar programas de relocação das ocupações irregulares que apresentem risco grave de dano ao meio ambiente, risco à vida, ou sejam incompatíveis com a política de crescimento da cidade e com a infraestrutura de serviços públicos;
- XI - Implantar programa de habitação utilizando o instrumento concessão de uso, voltado para famílias de baixa renda que se encontra em situação de risco, de modo que sejam monitoradas quanto ao tempo de permanência no referido programa.

Art. 74º - O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

- I. Diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II. Cadastro georreferenciado das áreas de risco e ocupações irregulares;
- III. Identificação das demandas por região do Município e natureza das mesmas;
- IV. Objetivos e diretrizes para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;
- V. Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
- VI. Fortalecer o Conselho Municipal de Habitação que visa acompanhar, sugerir e fiscalizar ações pertinentes à aplicação do Plano Municipal de Habitação.

Art. 75 — Para assegurar o direito à moradia ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I — revisão da legislação urbanística e edilícia, com a alteração dos atuais parâmetros para parcelamento e edificação, de forma a ampliar o universo da população que hoje tem acesso ao mercado formal;
- II — inserção de loteamentos irregulares no planejamento da cidade, com vistas a constituírem bairros ou integrarem efetivamente aqueles em que se situam;
- III — urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, independentemente da sua regularização fundiária;
- IV — estabelecimento de Programas de Assentamento de População de Baixa Renda;
- V — promoção de Programas de Regularização Fundiária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer
PROTOCOLO N.º 871
Hora 11:05 Data 05/03/2018
Chefe do Protocolo

Art. 76 — Para fins de assentamento de população de baixa renda deverão ser priorizadas:

I — a oferta de lotes urbanizados;

II — a construção de moradias populares para realocação de moradores removidos de Áreas de Risco, de áreas não edificantes e de outras áreas de interesse público.

**CAPÍTULO X
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 77 - Os objetivos da política de assistência social são:

I - Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população aos direitos da cidadania;

III - garantir atuação preventiva em relação a segurança, violência e exclusão social mediante programas sociais;

IV - Implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo e a convivência societária;

V - Promover atuação integrada entre os vários setores e organizações que atuam na área social de forma a otimizar recursos, racionalizar ações e qualificar o atendimento à população, especialmente a parcela da população em situação de risco social;

VI - Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

VII - Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Coordenadoria de Defesa Civil.

Seção I - Da Democratização da Assistência Social

Art. 78 - Para democratização da assistência social devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, através dos Conselhos Municipais Dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Conselho do Idoso, Conselho da Mulher, Conselho da Pessoa com Deficiência e Conselho Municipal da Assistência Social.

II - Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e demais fundos legalmente constituídos, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - Assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família;



IV - Fortalecer os Núcleos de atendimento do Serviço Social para Centros de referência da Assistência Social — CRAS. O CRAS atenderá famílias e indivíduos através da organização, coordenação e encaminhamento para a rede de serviços, programas e projetos;

V – Estruturar o Conselho Tutelar de Alenquer, com finalidade de garantir a execução de sua missão institucional;

VI – Estruturar o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para desenvolver sua missão institucional;

VII – Estruturar o SAI – Serviço de Acolhimento Institucional, garantindo a efetivação de sua missão institucional, prevista em lei;

VIII- Desenvolver ações voltadas para o apoio às iniciativas de Cooperativismo/Associativismo visando atender famílias de baixa renda.

Seção II - Da Criança e do Adolescente

Art. 79 - A política de atendimento à criança e ao adolescente deve observar as seguintes diretrizes:

I - Implementar campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - Implantar a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco, integrando as áreas e os serviços de saúde, educação, Conselho Tutelar, Cultura, Esporte e Lazer, Promoção Social, Planejamento, organizações filantrópicas e comunitárias que atuam na área infanto-juvenil, implantando, equipando e mantendo o Centro de Referência Especializado da Assistência Social — CREAS;

III - Ampliar o número de creches no município, atendendo, especialmente, à população de baixa renda;

IV - Criar programa de aprendizagem para jovens a partir de 16 anos, especialmente de baixa renda.

Seção III - Do Idoso

Art. 80 — A política de atendimento ao idoso deve observar as seguintes:

I - Integrar programas de âmbito intersetorial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte, acessibilidade e outras de alcance social;

II – Fortalecer o Conselho Municipal do Idoso.

Seção IV - Da Pessoa com Deficiência

Art. 81 — A política de atendimento à Pessoa com Deficiência deve observar as seguintes diretrizes:



- I - Garantir seu acesso a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- II - Oferecer atendimento especializado no âmbito da Assistência Social;
- III - Garantir o cumprimento das normas de acessibilidade;
- IV - Criar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limites;

CAPÍTULO XI DA SAÚDE

Art. 82 - Os objetivos da política de saúde são:

- I - Planejar, implantar e avaliar as ações de saúde prevenindo, promovendo e recuperando as condições de saúde do indivíduo e de grupos populacionais;
- II - Garantir a participação social no sistema único de saúde;
- III - Promover a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo o acesso da população aos serviços do município e outros pactuados, visando à integralidade das ações através da resolutividade do sistema.

Art. 83 — Para implementação da política descrita no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Implantar a rede de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco, de violência, integrando as áreas e os serviços de saúde, educação, conselho tutelar, cultura, esporte, lazer, promoção social, planejamento, incentivando a participação da sociedade civil organizada;
- II - Alocar serviços de saúde de menor complexidade próximos ao local de moradia, priorizando áreas de maior risco e os serviços especializados ou de maior grau de complexidade em pontos de confluência regional, utilizando mecanismos de referência de saúde;
- III - Garantir a implementação do modelo de vigilância à saúde, tendo o território como base de atuação e o perfil epidemiológico da população como critério de planejamento e programação das ações de saúde;
- IV - Estabelecer a regulação médica, especialmente nos serviços de atenção às emergências;
- V - Garantir à população a oferta de leitos hospitalares de acordo com normas do Ministério da Saúde;
- VI - Implementar programas de gestão, treinamento e habilitação de funcionários para atendimento direto à população;
- VII - Promover atuação integrada para toda população entre setores e organizações que atuam na área social, otimizando recursos, racionalizando ações e qualificando o atendimento à população, especialmente aquela em situação de risco social;
- VIII - Rever a definição atual das áreas de abrangência, observando critérios de acessibilidade e pertinência da população a um determinado território, com limitador máximo de 15.000 habitantes atendidos por unidade de saúde;
- IX - Fortalecer o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e integrar a Central de Regulação Médica de Urgência;



X - Adequar os centros de atendimento à saúde existentes e novos à norma de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO

Art. 84 - Os objetivos da Política da Educação são:

- I - Fortalecer a política de gestão educacional coletiva, construída democraticamente;
- II - Efetivar as diretrizes municipais de Educação;
- III - Intensificar o processo de formação continuada;
- IV - Elevar o índice de aprovação e permanência escolar;
- V - Organizar e efetivar a Central de Vagas;
- VI — Fortalecer o Conselho Municipal de Educação;
- VII - Aprimorar a política de inclusão;
- VIII - Executar o Plano Municipal de Educação;
- IX - Superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, os profissionais e os segmentos a serem atendidos;
- X - assegurar a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção conforme art. 12, da Lei Federal n.º 9394/1996 - LDB;
- XI - elaborar cadastro e definir sistema de atualização de informações com objetivo de subsidiar diagnóstico da realidade da educação no município;
- XII - ampliar a capacidade instalada considerando a taxa de crescimento demográfico, projetada para o município, as áreas de expansão e concentração demográfica e o plano municipal de habitação;
- XIII - Considerar demais serviços públicos, buscando homogeneidade na definição das áreas de abrangência, com vistas a facilitar o trabalho integrado e intersetorial em rede;
- XIV - Viabilizar estudo técnico com vistas a garantir maior investimento em educação estabelecendo metas para a qualidade do ensino municipal;
- XVI - Aperfeiçoar o sistema de transporte escolar rural considerando os convênios com os Governos Estadual e Federal;
- XVII — Viabilizar a instalação de Núcleos de Ensino Superiores públicos e privados no município.

Seção I - Da Educação Infantil

Art. 85 — A política de atendimento à educação infantil deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Atender progressivamente a faixa etária 0 a 5 anos, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação;
- II - Elaborar Estudo Técnico da legislação para atendimento da Educação Infantil.



Seção II - Do Ensino Fundamental

Art. 86 — A política de atendimento ao ensino fundamental deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Implementar progressivamente o ensino de nove anos e garantir o acesso universal, a permanência na escola, e a qualidade no Ensino Fundamental, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação;
- II - Reduzir a distorção idade/série corrigindo o atraso no percurso escolar resultante da repetência e da evasão;
- III - Implantar progressivamente a jornada escolar com atividades em contra—turno integrando as diversas secretarias municipais como estratégia para diminuir as desigualdades sociais e ampliar as oportunidades de aprendizagem;
- IV - Definir áreas de abrangência de cada escola considerando critérios de acessibilidade: barreiras físicas naturais como rios, declividades, áreas verdes, etc. e artificiais como vias de tráfego intenso, vazios urbanos;
- V - Dar continuidade às ações voltadas para a valorização da escola no bairro, considerando a qualidade em todas as unidades;
- VI - Formalizar parceria com o Estado para a elaboração do planejamento conjunto da rede pública de ensino, resultando no plano integrado de obras, na definição de responsabilidades institucionais, na diminuição da dicotomia metodológica em todo Ensino Fundamental;
- VII - Garantir área verde nas escolas públicas municipais e particulares, para expansão futura da rede;
- VIII - Adequar escolas e transporte coletivo à legislação vigente, visando garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.
- IX - Estabelecer metas para implantação e atualização permanente de infraestrutura de comunicações via internet nas escolas do município;
- X - Criar condições para o funcionamento das bibliotecas das escolas, o acesso à internet gratuito e outras atividades extracurriculares para os alunos e para a comunidade;
- XI — Construir quadras poliesportivas nas escolas municipais.

Seção III - Da Educação Especial

Art. 87 — A política de educação especial deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir as pessoas com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares;
- II - Eliminar progressivamente as barreiras arquitetônicas nas escolas, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos.

Seção IV- Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 88 — A política de educação de jovens e adultos deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Fortalecer a modalidade de educação de jovens e adultos para reduzir o índice de analfabetismo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

P/ Classe do Protocolo

II - Aprimorar a formação continuada a todos os profissionais da Educação de Jovens e Adultos;

III - Garantir a matrícula e a permanência do aluno na modalidade.

Seção V - Do Ensino Médio

Art. 89 — A política de atendimento ao ensino médio deve observar as seguintes diretrizes:

I - Elaborar cadastro e definir sistema de atualização de informações, com objetivo de subsidiar o Estado com diagnóstico da realidade do Ensino Médio no Município;

II - Viabilizar a reserva de áreas destinadas à construção de escolas de nível médio, considerando as exigências de dimensionamento das plantas;

III - Estreitar parcerias com governo estadual e federal para viabilizar a expansão do ensino médio, atendendo aos objetivos do Plano Nacional de Educação;

IV - Estabelecer parcerias entre Poder Público e entidades representativas dos setores comercial e industrial para criação de estrutura física e institucional voltada para capacitação da mão-de-obra em nível médio complementar e para oferta de estágios para alunos do ensino médio.

Seção VI - Do Ensino Superior

Art. 90 - A política de atendimento ao ensino superior deve observar as seguintes diretrizes:

I - Elaborar cadastro e definir sistema de atualização de informações, com objetivo de subsidiar a União, o Estado e as Instituições de Ensino Superior privadas com diagnóstico da necessidade de implantação de unidades de ensino superior no Município;

II - Viabilizar a reserva de áreas destinadas à construção de unidades de nível superior, considerando as exigências de dimensionamento das plantas;

III - Estreitar parcerias com governo estadual e federal para viabilizar a implantação do ensino superior.

CAPÍTULO XIII DE PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO CULTURAL

Art. 91 — Os objetivos da política de promoção e valorização cultural são:

I - Universalizar o acesso à cultura;

II - Preservar e valorizar o patrimônio histórico cultural material e imaterial do município;

III - Difundir a cultura e incentivar as manifestações culturais;

IV - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município.



Art. 92 — Para a implementação da política de promoção e valorização cultural devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I — Garantir a preservação, conservação, recuperação e valorização do patrimônio cultural;

II - Ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão;

III - Promover e ampliar a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos para desconcentrar e universalizar a atividade cultural;

IV - Incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;

V - Promover, incentivar e ampliar as possibilidades de produção e acesso aos bens e atividades culturais;

VI - Incentivar e apoiar as manifestações culturais do município, ligadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para elevação da qualidade de vida da população, levando em conta a diversidade cultural existente;

VII - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município;

VIII - Facilitar o acesso de portadores de deficiência física aos equipamentos culturais;

IX - Estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

X — Identificar os bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação do município;

XI - Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do município;

XII - Criar o arquivo público municipal;

XIII - Regulamentar e aplicar a Lei de Incentivo à Cultura;

XIV - Regulamentar e aplicar a Lei do Patrimônio Cultural;

XV - Ampliar os equipamentos e revitalizar os espaços culturais;

XVI - Desenvolver e implementar programas de incentivos fiscais para bens tombados;

XVII - Regulamentar e implementar a aplicação do Incentivo Construtivo e Transferência de Potencial Construtivo voltados para bens do patrimônio histórico cultural;

XVIII - Criar programas de capacitação de funcionários, voltado para o setor cultural;

XIX - Criar sistemas de identificação visual para bens de valor histórico;

XX - Promover eventos de cunho cultural;

XXI - Ampliar a prática de atividades culturais;

XXII - Promover a participação da população na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos do Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial;

XXIII - Fortalecer a Política e o Fundo Municipal de Cultura.



CAPÍTULO XIV DE ESPORTE E LAZER

Art. 93 — Os objetivos da política de esporte e lazer são:

- I - Alçar o esporte e o lazer à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Município como instrumento de inclusão social;
- II - Manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida para a área urbano e rural;
- IV - Promover a descentralização das atividades de esporte e lazer, inclusive para a área rural.

Art. 94 - Para a implementação da política descrita no artigo anterior devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - recuperar os equipamentos de esportes e lazer, adequando-os as necessidades da comunidade;
- II - implantar cobertura em todas as quadras das escolas municipais, núcleos e praças esportivas;
- III - implantar obras para garantir o acesso dos pessoas com deficiência a todos os equipamentos esportivos municipais;
- IV - Implementar descentralização dos equipamentos de esporte e lazer de forma regionalizada, administrado diretamente pelo poder público, na forma de núcleos de esporte e lazer;
- V - Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de esporte e lazer, garantindo a manutenção e preservação de suas instalações, por meio de ações diretas do poder público, campanhas de conscientização e parcerias com a sociedade civil organizada e iniciativa privada;
- VI - Revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais;
- VII - Promover eventos esportivos e de recreação que envolva todas as regiões da Cidade;
- VIII - Informatizar e integrar as unidades esportivas municipais;
- IX - Garantir o transporte gratuito, uniforme e alimentação para integrantes das escolinhas das diversas modalidades esportivas, os quais devem receber monitoramento social, implementando o trabalho em rede;
- X - Garantir o transporte gratuito, uniforme e alimentação para atletas que participem de competições pelo município;
- XI - Promover parcerias com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;
- XII - Implantar o programa de ruas de lazer promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;
- XIII - Implementar atividades de lazer e recreação específicos para a Terceira Idade nas regionais rurais e urbanas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 831

Hora 11:05 Data 05/03/2018

01 Chefe do Protocolo

CAPÍTULO XV DO TURISMO

Art. 95 — Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento do turismo na cidade, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I — promoção de bens naturais e culturais da cidade como atrativos turísticos, através de:

- a) melhoria da infraestrutura de atendimento e serviços aos turistas na orla, com a instalação de equipamentos e mobiliário urbano;
- b) implantação e gestão de unidades municipais de conservação ambiental com condições de receber o turismo ecológico;
- c) desenvolvimento de atividades culturais, de esporte e lazer nos imóveis públicos de valor arquitetônico, histórico ou cultural, buscando gestão municipalizada naqueles estaduais e federais.

II — promoção das características turísticas da cidade, através de:

- a) divulgação dos atrativos e eventos de interesse turístico;
- b) implantação de postos de informação e de atendimento ao turista;
- c) implantação de sinalização turística.

III — crescimento e melhoria da rede hoteleira, através de:

- a) incentivos fiscais;
- b) legislação urbanística e edificação adequadas nas Áreas de Especial Interesse Turístico.

IV — incentivo à participação e patrocínio da iniciativa privada, através de:

- a) operações interligadas;
- b) permissão de uso publicitário no mobiliário urbano de apoio;
- c) realização de eventos culturais e esportivos;
- d) colaboração na produção e veiculação de material de divulgação.

Art. 96 — Nas áreas com deficiência de infraestrutura, especialmente de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os projetos para empreendimentos turísticos deverão apresentar soluções para implantação da infraestrutura básica necessária.

CAPÍTULO XVI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 97 - Os objetivos da Política de Segurança Pública são:

- I - Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

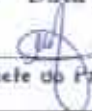


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018


1/ Chefe do Protocolo

- II - Diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Alenquer;
- III - Estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana;
- IV - Monitorar e proteger a população, em caráter permanente, das ameaças às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade;
- V - Estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do município.

Art. 98 — Para implementação desta política devem ser observadas as seguintes

- I - a aproximação entre os agentes de segurança municipais e a população mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- II - Estimular a criação e a participação nos conselhos comunitários de segurança distribuídos por bairro encarregados de auxiliar na elaboração de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local, municipal e regional;
- III - Executar planos para redução da violência por meio de ações múltiplas integradas com outros setores do Executivo;
- IV - Desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- V - Criar a Guarda Municipal;
- VI - Promover aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à segurança;
- VII - Implantar o Sistema Municipal de Segurança Pública, composto pela Defesa Civil, Guarda Municipal, Agentes de Segurança, Conselhos Municipais e Conselho Tutelar;
- VIII - Implementar a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- IX - Substituir a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
- X - Elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização geoprocessados em parceria com os demais órgãos de segurança municipal, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- XI — Participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, apoiando o Corpo de Bombeiros e buscando viabilizar as condições necessárias para sua atuação;
- XII - Promover convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;
- XII - Desenvolver programas de informação e capacitação da comunidade sobre prevenção da violência.



CAPÍTULO XVII

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 99 — Os objetivos da política econômica são:

- I - Promover o desenvolvimento de Alenquer como pólo regional sustentável, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
- II - Fortalecer economicamente o Município, promovendo o desenvolvimento do setor de serviços, da logística e do comércio local e estabelecendo uma relação com os municípios próximos;
- III - Desenvolver o potencial turístico de Alenquer, de forma sustentável, com base em seu patrimônio cultural e natural.

Art. 100 - Para a implementação da política descrita no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Garantir o desenvolvimento econômico local integrado e sustentável;
- II - Criar o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal;
- III - Promover diagnóstico sobre a economia local, identificando as dinâmicas para o planejamento e condução das ações locais de desenvolvimento;
- IV - Coletar e manter atualizadas informações sobre o sistema produtivo e economia local, fomentando o desenvolvimento das cadeias produtivas;
- V - Estabelecer parceria com Instituições de ensino para orientação das cooperativas, micro e pequenos empresários;
- VI - Estabelecer parcerias com empresas do município para atração/desenvolvimento de fornecedores e emprego de mão de obra local;
- VII - Estimular o trabalho em rede, para o estabelecimento de uma relação estratégica e ética do empresariado com o poder público;
- VIII - Promover a atração de investimentos em setores estratégicos aproveitando as vantagens competitivas que o município oferece;
- IX - Buscar a promoção do Município a nível nacional e internacional;
- X - Promover o desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas;
- XI - Fomentar a empregabilidade e o empreendedorismo;
- XII - Criar programa de incubadora de cooperativas populares no meio urbano e rural;
- XIII - Incentivar a criação e manutenção de cooperativas de produção e de serviços;
- XIV - Criar programas de fomento à implantação de empresas de serviços empresariais e pequenas agroindústrias rurais;
- XV - Promover o desenvolvimento do setor terciário urbano e rural;
- XVI - Fomentar o desenvolvimento de cadeias produtivas;
- XVII - Promover o desenvolvimento da agroindústria e da produção rural familiar certificada;
- XVIII - Explorar a área de turismo de negócios criando um Centro de Convenções, Exposições e Eventos para propiciar o incremento do comércio e atrair para o município eventos de nível regional, estadual, nacional e internacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de ALENQUER

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Chefe do Protocolo

CAPÍTULO XVIII DE ABASTECIMENTO PÚBLICO

Art. 101 — Os objetivos da política de abastecimento público são:

- I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;
- II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- III - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- IV - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- V - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VI - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- VII - garantir a segurança alimentar da população.

Art. 102 - Para a implementação desta política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;
- II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;
- III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;
- IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- V — criar um laboratório de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;
- VI - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;
- VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;
- VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos;
- IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- X - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

CAPÍTULO XIX DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 103 - Os objetivos da política de finanças públicas municipais são:

- I - Assegurar o ingresso de recursos financeiros do Município, cumprindo as determinantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - Garantir que a gestão da legislação tributária e financeira atenda às necessidades da coletividade e do próprio Município;
- III - Elaborar, executar e acompanhar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.



Art. 104 — Para consecução desta política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Desenvolver programa de controle de receita e fiscalização sobre tributos;
- II - Adotar metodologia de cálculo atuarial, para atualização orçamentária, sobre a capacidade de arrecadação, potencial de investimento e a capacidade de endividamento municipal;
- III - Manter atualizado o Cadastro Imobiliário;
- IV - Manter a cobrança de tributos atualizadas com o prescrito na lei;
- V - Reestruturar o sistema de geração de alvarás, com maior detalhamento quanto a usos permitidos e permissíveis, na emissão do documento;
- VI - Informatizar a retirada de consultas e guias utilizando um site oficial da prefeitura;
- VII - Implantar sistema para informatização da cobrança de tributos;
- VIII - Descentralizar os serviços de atendimento ao cidadão, urbano e rural;
- IX - Criar manual informativo e divulgá-lo também pela internet, mantendo-o constantemente atualizado;
- X - Manter atualizado o cadastro de contribuintes e monitorar a cobrança de tributos;
- XI - Aprimorar o sistema de cobrança da Dívida Ativa;
- XII - Efetivar a integração de informações com os Cartórios de Registro de Imóveis;
- XIII - Atualizar o sistema de planilhas, com metodologia própria, para controle e rateio dos custos dos serviços municipais;
- XIV - Promover a ampliação da arrecadação própria;
- XV - Criar comissão permanente para criar e revisar a Planta Genérica de Valores;
- XVI - Implantar a taxa de limpeza de terrenos baldios;
- XVII - Implantar a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizem imóveis particulares;
- XVIII - Instituir mecanismos de incentivo fiscal e creditício para atração de empresas, desenvolvimento, modernização tecnológica e diversificação econômica;
- XIX - Implantar programa de Educação Fiscal.

CAPÍTULO XX DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 105 - Os objetivos da política de modernização administrativa são:

- I - Aumentar a qualidade, a eficácia e a eficiência do atendimento no serviço público municipal;
- II - Facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços prestados pelo poder público municipal;
- III - Dinamizar e deixar transparente a administração dos recursos públicos;
- IV - Descentralizar e desconcentrar as atribuições dentro do serviço público municipal facilitando o acesso à informação;
- V - Manter a política de planejamento e desenvolvimento municipal a curto, médio e longo prazo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05.03.2018

11 Chefe de Protocolo

- VI - Promover a integração entre as secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal;
- VII - Garantir o "trabalho em rede" entre as secretarias de natureza fim, integrado com as demais secretarias da prefeitura e órgãos públicos;
- VIII - Controle, melhoria e informatização dos processos de trabalho;
- IX - Participação dos servidores na concepção, produção e avaliação do serviço público municipal;
- X - Capacitar os servidores para a gestão pública;
- XI - Adotar novas tecnologias de informação e formação.

Art. 106 — Para consecução desta política devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Promover a modernização administrativa, a democratização das informações, a integração entre as secretarias, a gestão profissional de projetos, a discussão em grupo, a valorização dos funcionários e a qualidade dos serviços prestados;
- II - Realizar Concurso público, de provas e títulos, para contratação de servidores públicos em caráter efetivo, de acordo com a capacidade orçamentária, para todo quadro da prefeitura;
- III - Implantar programa contínuo de capacitação de servidores públicos;
- IV - Melhorar o sistema de comunicação, promovendo aumento da divulgação de informações sobre ações, projetos, finanças, legislação, entre outros, utilizando os meios de comunicação apropriados para cada caso, tais como radio, jornais, Internet e outros;
- V - Melhorar a distribuição de funções e atribuições dentro das Secretarias Municipais, inclusive com a reestruturação interna dos órgãos, com o objetivo de assegurar o efetivo desempenho de competências;
- VI - Descentralizar os serviços de atendimento ao cidadão;
- VII - Implantar programa de qualidade;
- VIII - Implantar sistema de avaliação de desempenho para todos os funcionários;
- IX - Implantar o sistema de informações integrado e criar o banco de dados municipal, utilizando-se do sistema de geoprocessamento;
- X - Criação de um sistema de indicadores para avaliação da administração;
- XI - Implementar o Sistema de Atendimento ao Cidadão, garantindo atendimento por meio de telefone, internet e direto ao público, com sistema de resposta e esclarecimento, posteriores a registros de ocorrência;
- XII - Implantação do monitoramento de ações e projetos;
- XIII - Implantar o Planejamento Integrado;
- XIV - Criar um setor específico de fiscalização permanente;
- XV - Estabelecer programa de ajuste das despesas municipais;
- XVI - Implantar programa para integração dos Conselhos Municipais.



TÍTULO V DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 107 - A organização territorial consiste no controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Art. 108 - O ordenamento territorial tem como objetivo orientar o poder municipal na gestão do território, mediante a definição de:

I - Macrozoneamento municipal, que considera a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos;

II - Zoneamento urbano, que define e delimita zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

Art. 109 - A delimitação das zonas urbanas, bem como os parâmetros de ocupação da área da sede urbana do Município de Alenquer serão definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 110 - Conforme os princípios, as políticas e as estratégias, expressos neste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece às seguintes estratégias:

I. planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II. integração e compatibilização entre a área urbana e a área rural do Município;

III. ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) a utilização excessiva ou a subutilização da infraestrutura urbana;
- d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura;
- f) o uso inadequado dos espaços públicos;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído;
- i) a degradação dos bens sócio-ambientais;
- j) os vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas.

Parágrafo Único: O Poder Público deve controlar e inibir o crescimento territorial em áreas não dotadas de infraestrutura e serviços básicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Chefe do Protocolo

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 111 - O Macrozoneamento fixa os princípios fundamentais de ordenamento do território municipal, tendo como objetivo definir diretrizes para a integração harmônica entre a proteção e conservação do patrimônio sócio-ambiental e as atividades antrópicas.

Art. 112 - O território do Município de Alenquer fica subdividido nas seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Uso Rural;
- II - Macrozona de Interesse Ambiental;
- III - Macrozona de Uso Residencial Urbano;
- VII - Macrozona de Uso Industrial e de Serviços;

Art. 113 - A Macrozona de Uso Rural compreende as áreas do território municipal com uso rural, não localizadas dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. Para a Macrozona de Uso Rural, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Fiscalização para manutenção do módulo mínimo rural;
- II - Estabelecimento de critérios adequados de manejo das atividades agropecuárias, de exploração mineral e de parcelamento do solo;
- III - Incentivo a atividades rurais conservacionistas;
- IV - Fiscalização compartilhada para preservação de áreas de preservação definidas pelo Código Florestal;
- V - Incentivo a atividades de turismo regional.

Art. 114 - A Macrozona de Interesse Ambiental compreende as áreas da APA.

Parágrafo único. Para a Macrozona de Interesse Ambiental ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Manutenção dos parâmetros indicados pelos decretos estaduais com vistas à conservação destes espaços;
- II - Participação conjunta com demais municípios integrantes das APAs e órgãos estaduais concernentes em atividades de fiscalização, discussão técnica para controle de novas atividades e desenvolvimento de projetos com fins conservacionistas;
- III - Controlar o uso e ocupação do solo na área de manancial de forma a garantir condições de qualidade da água compatíveis com o abastecimento público;
- IV - Fiscalização intensa para evitar invasões;
- V - Elaboração de projetos para uso adequado das áreas de várzea.

Art. 115 - A Macrozona de Uso Residencial Urbano compreende as áreas tradicionalmente ocupadas ou com tendência a serem ocupadas pelo uso residencial, que apresentam, ao longo de alguns eixos viários, tendência para uso por comércio.



Parágrafo único. Para a Macrozona Residencial ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Incentivo, por meio dos mecanismos a serem disponibilizados pelo Plano Diretor, à densificação do solo;
- II - Fiscalização da implantação de projetos de parcelamento, exigindo o respeito aos padrões urbanísticos definidos em lei;
- III - Fortalecimento como centralidade regional e acessibilidade;
- III - Aprimoramento do desenho urbano e da paisagem; IV - Valorização, recuperação e preservação dos bens sócio-culturais;
- V - Expansão da rede de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;
- VI - Garantia da inclusão urbana da população marginalizada, mediante acesso a espaços de expressão cultural, política e lazer;
- VII - Proteção e conservação do patrimônio sócio-ambiental.

Art. 116 - A Macrozona de Uso Industrial e de Serviços compreende as áreas tradicionalmente indicadas para uso industrial e de serviços com disponibilidade de infraestrutura básica, sobretudo naquilo que diz respeito aos acessos.

Parágrafo único. Para a Macrozona Industrial ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - Incentivo à vinda de novas indústrias ao município;
- II - Incentivo à concentração industrial;
- III - Elaboração de diretrizes viárias e implantação;
- IV - Controle da implantação de usos incompatíveis com o uso industrial.

Art. 117 - Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores e/ou Corredores, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das Macrozonas onde estão inseridos.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 118 - Consideram-se instrumentos de planejamento da política municipal:

- I - Plano plurianual;
- II - Lei de diretrizes orçamentárias;
- III - Lei de orçamento anual;
- IV - Lei de uso e ocupação do solo;
- V - Lei de parcelamento do solo;
- VI - Lei de sistema viário;
- VII - planos de desenvolvimento econômico e social;
- VIII - planos, programas e projetos setoriais;
- IX - programas e projetos especiais de urbanização;
- X - instituição de unidades de conservação;
- XI - instituição de unidades de preservação de bens sócio-ambientais;



XII - demais planos definidos nesta lei.

Art. 119 - Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV - zonas especiais de interesse social;
- V - outorga onerosa do direito de construir;
- VI - transferência do direito de construir;
- VII - operações urbanas consorciadas;
- VIII - consórcio imobiliário;
- IX - direito de preempção;
- X - direito de superfície;
- XI - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- XII - tombamento;
- XIII - desapropriação;
- XIV - demais instrumentos jurídicos definidos nesta lei.

Art. 120 - Consideram-se instrumentos de regularização fundiária da política municipal:

- I - concessão de direito real de uso para fins de moradia;
- II - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião individual e coletiva.

Art. 121 - Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

- I - impostos municipais;
- II - taxas e tarifas públicas específicas;
- III - contribuição de melhoria;
- IV - incentivos e benefícios fiscais.

Art. 122 - Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

- I - servidão administrativa e limitações administrativas;
- II - concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- III - contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- IV - definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;
- V - convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- VI - termo administrativo de ajustamento de conduta;
- V - doação de imóveis em pagamento da dívida.

Parágrafo único: Outros instrumentos, não mencionados nesta lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e nas demais normas do Município.



Capítulo I DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 123 - Os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento definidos neste capítulo tem como objetivo dar diretrizes para o detalhamento e a complementação das normas de uso e ocupação do solo municipal a serem elaborados em leis municipais específicas.

Parágrafo Único. Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo será elaborada detalhando os parâmetros definidos nas Seções I e II deste capítulo.

Seção I DO USO DO SOLO

Art. 124 - O uso do solo fica classificado em:

- I — habitacional (H): aquele que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;
- II — não-habitacional (NH): aquele que envolve o desenvolvimento de atividades de produção, de comércio, de prestação de serviços, institucionais e/ou industriais;
- III — misto (M): aquele que se constitui de mais de um uso, habitacional e não-habitacional, dentro de um mesmo lote.

Art. 125 - Todos os usos e atividades poderão se instalar no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas na legislação pertinente, determinadas em função do:

- I. objetivo(s) das Macrozonas;
- II. nível de incomodidade.

Art. 126 - Os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

- I — incomodidades;
- II — impacto à vizinhança.

Subseção I - DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

Art. 127 - As condições de uso e a implantação das atividades nas Macrozonas serão condicionadas pela incomodidade gerada por elas. Parágrafo Único. Considera-se incomodidade a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

Art. 128 - Adota-se como condição para o uso e para a implantação das atividades em todas as Macrozonas um padrão básico de incomodidade referente ao nível máximo admitido para elas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Chefe do Protocolo

Art. 129 - Todos os usos poderão ser instalados nas Macrozonas que constam nesta Lei, desde que obedeçam as condições estabelecidas nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, quanto aos requisitos de instalação em relação ao padrão básico de incomodidade.

Art. 130 - Os usos e atividades são classificados segundo o grau de incomodidade em:

- I — não incômodos;
- II — incômodos I;
- III — incômodos 2.

Art. 131 - São considerados não incômodos quaisquer usos que não excedam o padrão básico de incomodidade estabelecido nesta Lei.

Art. 132 - São considerados incômodos I quaisquer usos que ofereçam baixo impacto e que possam se adequar ao padrão básico de incomodidade.

Art. 133 - São considerados incômodos 2 quaisquer usos que ofereçam maior impacto e que possam cumprir medidas mitigadoras que compatibilizam seus impactos com torno imediato.

Art. 134 - Para fins de análise do grau de incomodidade deverão ser observados os seguintes critérios:

I — **poluição sonora**: atividades que apresentam conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro que produzem aos estabelecimentos localizados no entorno por utilizarem máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, trabalharem com animais e/ou concentrarem número excessivo de pessoas;

II — **poluição atmosférica**: estabelecimentos que utilizam combustíveis nos processos de produção e/ou que lançam material particulado inerte na atmosfera acima do admissível para o Município;

III — **poluição hídrica**: estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgotos e/ou provocam poluição no lençol freático;

IV — **geração de resíduos sólidos**: estabelecimentos que produzem, manipulam ou estocam resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V — **vibração**: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzem choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;

VI — **periculosidade**: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;



VII — **geração de tráfego:** interferência no tráfego pela operação ou atração de veículos e/ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Parágrafo Único. Os usos e atividades poderão ser enquadrados em mais de um critério de incomodidade.

Art. 135 - Para cada Macrozona os padrões de incômodo serão classificados em:

I — não permitidos;

II — permissíveis, os quais podem ser permitidos caso se ajustem aos padrões de incomodidade.

Art. 136 - Os usos e atividades, para serem instalados nas Macrozonas, ficarão sujeitos às adequações ao padrão básico de incomodidade, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As atividades classificadas como incômodos 1 e 2 somente serão licenciadas após o cumprimento de medidas mitigadoras e da adequação às exigências dos órgãos públicos estaduais e municipais.

Art. 137 - O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado nas legislações e normas técnicas pertinentes e não isentam o empreendimento da aprovação pelo órgão competente.

Art. 138 - A análise do nível de incomodidade será feita pelos órgãos municipais competentes.

Art. 139 - Os empreendimentos de impacto, independentemente de sua categoria de uso ou nível de incomodidade, serão objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Subseção II - DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. 140 - Para efeito desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, são considerados pólos geradores de tráfego os pontos cujas atividades urbanas intensificam deslocamentos e sobrecarregam o sistema viário de acesso.

Parágrafo Único. O Plano Viário do Município, em função da geração de pontos críticos de circulação, da insegurança gerada para veículos e pedestre, da possibilidade de ocorrência de congestionamento das vias de acesso ou pelo esgotamento de sua capacidade, deve observar as seguintes diretrizes básicas:

- I. garantir a melhor inserção possível do empreendimento urbanos na malha viária;
- II. diminuir ao máximo a perturbação do tráfego de passagem em virtude do tráfego gerado pelo empreendimento;



- III. viabilizar a absorção internamente à edificação, de toda demanda por estacionamento gerado pelo empreendimento;
- IV. assegurar que as operações de carga e descarga ocorram nas áreas internas da edificação;
- V. reservar espaços seguros para circulação e travessia de pedestres;
- VI. assegurar um número mínimo de vagas de estacionamento para deficientes físicos e motocicletas.

Art. 141 - Os pólos geradores de tráfego classificam-se em:

- I - **pólos geradores de tráfego de baixo impacto**: são aqueles pontos de importante influência local e que não interferem no sistema como um todo;
- II - **pólos geradores de tráfego de médio impacto**: são aqueles com reduzida influência sistêmica ou que originam rotas específicas;
- III - **pólos geradores de tráfego de grande impacto**: são aqueles com grande influência sistêmica, representando pontos de significativo fluxo de pessoas, de criação de estrangulamentos ou de geração de filas e atrasos.

Art. 142 - Os casos de implantação de um empreendimento gerador de grande impacto no tráfego deverá ser objeto de análise por parte do órgão municipal competente.

Subseção III - DOS USOS GERADORES DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 143 - Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados Empreendimentos de Impacto.

Parágrafo Único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto está condicionada a emissão de um parecer favorável do Conselho da Cidade, que será criado e regulamentado por lei própria, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 144 - Os empreendimentos de impacto à vizinhança serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção II - DA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS MACROZONAS

Art. 145 - São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I — coeficiente de aproveitamento;
- II — taxa de ocupação;
- III — taxa de permeabilidade do solo;
- IV — fração média;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTÓCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

01/ Chefe do Protocolo

- V — recuo;
VI — altura máxima de edificação;
VII — lote mínimo.

Subseção Única - DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 146 - Coeficiente de aproveitamento (CA) é o índice que define o potencial construtivo do lote na unidade territorial em questão, através do produto entre este a área do lote.

Art. 147 - O coeficiente de aproveitamento (CA) divide-se em:

- I — CA mínimo;
II — CA básico;
III — CA máximo.

§ 1º. O coeficiente de aproveitamento mínimo refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de considerar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O coeficiente de aproveitamento básico refere-se ao índice que indica o máximo de área construída permitida em uma unidade territorial, de forma gratuita.

§ 3º. O coeficiente de aproveitamento máximo é o índice urbanístico obtido através da soma do CA básico com a outorga onerosa do direito de construir para a unidade territorial.

Art. 148 - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, na forma da lei, autorização para construir com área superior ao permitido pelo critério de coeficiente de aproveitamento básico.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 149 - O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde tal ocupação for considerada prioritária.

Art. 150 - A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios do solo urbano objetiva:

- I - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Carta do Protocolo

II - aumentar a oferta de lotes urbanizados, nas regiões já consolidadas da malha urbana de Alenquer;

III - combater o processo de ocupação desordenada;

IV - combater a retenção especulativa de imóvel urbano.

Art. 151 - É facultado ao poder público municipal exigir, do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 152 - Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos citados no anterior:

I - imóvel urbano com área igual ou superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento seja igual à zero;

II - imóvel urbano com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento for inferior a 5% do coeficiente definido para a Macrozona onde se localiza o imóvel;

III - edificação desocupada há mais de 5 (cinco) anos.

§1º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, após tecnicamente aprovado pelo órgão municipal competente e pelo Conselho da Cidade, os imóveis utilizados para as seguintes atividades:

I - terminais de logística;

II - transportadoras;

III - garagem de veículos de transporte de passageiros;

IV - exercendo função ambiental essencial;

V — áreas consideradas de interesse sócio ambiental;

§2º Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas prioritárias, de que trata este artigo, propor, ao executivo, o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e do artigo 55 desta Lei.

§3º Além das áreas prioritárias definidas no caput deste artigo, o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios poderão ser aplicados em todas as áreas do município, desde que determinado em lei específica.

Art. 153 - Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior desta lei serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á formalmente.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Chefe de Protocolo

§ 3º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de 02 (dois anos) a contar da aprovação do projeto.

§ 4º. As edificações enquadradas no inciso III do artigo 151 desta lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 5º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º. Os imóveis enquadrados nos incisos I e II do artigo 60 desta Lei não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à aprovação de projeto pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

CAPITULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 154 - Em caso de descumprimento do disposto nos artigos 151 e 152 desta lei, deverá o poder público municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 155 - A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

- I - cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II - fazer cumprir o disposto no Capítulo desta lei, que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana de Alenquer;
- IV - combater o processo de ocupação desordenada;
- V - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

CAPITULO III DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 156 - É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder a desapropriação do



imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001:

I - corresponde ao valor venal, estabelecido na planta genérica de valores, na data da primeira notificação, conforme previsto no artigo 92 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que tratam este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O Município procedera ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do § 4º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Art. 157 - A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 158 - O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública tem como objetivos:

I - promover a reforma urbana;

II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina, sancionando o proprietário que a descumpre;

III - combater o processo de ocupação desordenada;

IV - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

CAPITULO IV DO CONSORCIO IMOBILIARIO

Art. 159 - O consórcio imobiliário a um instrumento de cooperação entre o poder público municipal e a iniciativa privada, para fins de realizar urbanização em áreas que



tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e que contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente.

§ 1º - Como forma de viabilização do consórcio imobiliário, expresso por meio de planos de urbanização ou edificação, o proprietário poderá transferir ao poder público municipal o seu imóvel, recebendo como pagamento, após a realização das obras, percentual de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O poder público municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 160 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único: o valor do imóvel, de que trata o caput deste artigo, corresponde ao valor venal, estabelecido na planta genérica de valores oficial, adotada pela prefeitura da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 161- O instrumento do consórcio imobiliário objetiva:

I - realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública;

II - realizar planos de edificação.

Art. 162 - O consórcio imobiliário poderá ser utilizado em toda a zona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desse instrumento serão definidas em lei específica.

CAPITULO V

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 163 - O direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais. O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 164 - O Conselho do Plano Diretor, em conjunto com o órgão municipal competente, por meio de lei municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor, poderá delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção, definir procedimentos e fixar prazos de vigência.

Parágrafo único: A lei municipal descrita no caput deste artigo, deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.



CAPITULO VI

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 165 - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao poder público municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 166 - O poder executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

Paragrafo único: A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho da Cidade, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 167 - A utilização dos recursos auferidos como a adoção da outorga onerosa do direito de construir deverão ser destinados as atividades descritas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Art. 168 - A lei municipal específica estabelecerá os imóveis que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos necessários.

CAPITULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 169 - Entende-se como transferência de potencial construtivo o instrumento de política urbana por meio do qual se permite, como forma de compensação, ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação de bens de interesse sócio-cultural-ambiental ou de interesse social, a transferência, para outro local, do potencial construtivo que foi impedido de utilizar.



Paragrafo único: Para efeito de aplicação da transferência de potencial construtivo, o enquadramento dos imóveis, conforme o caput deste artigo, será definido por órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho as Cidade, respeitando as disposições desta Lei.

Art. 170 - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo poder público municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse sócio ambiental.

Art. 171 - O volume construtivo, base de calculo e demais critérios necessários aplicação da transferência de potencial construtivo serão definidos em legislação municipal específica, de acordo com a Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Paragrafo único: O proprietário de Imóvel, enquadrado na forma da legislação urbanística específica, que transferir potencial construtivo assumirá a obrigação de manter aquele preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.

Art. 172 - O impacto da transferência de potencial construtivo deve ser controlado permanentemente pelo setor competente que tornara públicos os relatórios do monitoramento do use do instrumento.

CAPITULO VIII DAS OPERACOES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 173 - Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 174 - Mediante leis específicas, o poder público municipal utilizará operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

- I - ampliação e melhoria da rede viária estrutural e outras infraestruturas;
- II - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte coletivo;
- III - implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - implantação de programas de habitação de interesse social;
- V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.
- VI - modificação adequada dos parâmetros de ocupação de determinada área para finalidades econômicas e sociais.



Art. 175 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - instrumentos previstos na operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII - cronograma físico-financeiro, com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

CAPITULO IX DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 176 – O direito de superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 177 - O instrumento do direito de superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana de modo adequado às diretrizes da presente Lei.

Art. 178 - É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme o disposto na Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 179 - O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º - O poder público municipal poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º - O poder público municipal poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 180 - O poder público municipal poderá conceder, onerosamente, o direito de superfície do solo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados.



Art. 181 - O Poder Executivo Municipal poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 182 - O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

CAPITULO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 183 — Lei Municipal específica definirá os empreendimentos e atividades, consoante os parâmetros definidos na presente Lei, que terão sua aprovação condicionada a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da administração municipal e aprovado pelo Conselho da Cidade.

Art. 184 - Estão sujeitos desde logo ao EIV os seguintes empreendimentos:

- I - parcelamentos urbanos com área total superior a quinhentos mil metros quadrados;
- II - empreendimentos comerciais com área total construída superior a 5.000 (cinco mil metros quadrados);
- III - cemitérios;
- IV - plantas industriais com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais e agro-industriais situados na área rural do município.

Paragrafo único - No caso de atividades produtoras de ruído, a prefeitura exigirá documento técnico simplificado, que comprove a mitigação ou compensação desses impactos.

Art. 185 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça (EIV) deverá esclarecer sobre os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - use e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, tais como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;



- IX - vibração;
- X - periculosidade;
- XI - geração de resíduos sólidos;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;
- XIV - ventilação e iluminação.

Art. 186 - O poder executivo municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, quando não entender pela rejeição do projeto, deverá solicitar, como conciliação para sua aprovação, alterações e complementações neste, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada, para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV - proteção ambiental e sonora, uso de equipamentos de controle de poluição ambiental e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários a minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e as demais exigências apontadas pelo poder executivo municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 2º - O certificado de conclusão da obra e/ ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão da obra.

Art. 187 - A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação competente.

Art. 188º - Dar-se-á obrigatória publicidade, aos documentos integrantes do EIV que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.



Art. 189 - Antes da decisão sobre o projeto, o órgão público responsável pelo exame do EIV deverá, sempre que exigido, na forma da Lei, realizar audiência pública com os moradores da área afetada ou com suas respectivas associações.

TITULO IV DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA

Art. 190 - Para fins desta lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de ocupações populacionais em desconformidade com a lei.

Art. 191 - São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I - zonas especiais de interesse social;
- II - usucapião especial, coletiva e individual, de imóvel urbano;
- III - concessão de direito real de use para fins de moradia.

Art. 192 - Os instrumentos mencionados neste titulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observando ainda e no que couber, o disposto nesta Lei.

CAPITULO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 193 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas urbanas, delimitadas pelo poder público municipal, onde é permitido, por meio da elaboração de um plano urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor.

Paragrafo único: A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro das zonas urbanas de Alenquer será permitida, apenas, nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e desde que obedecidos os critérios estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 194 - São objetivos das ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram a margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 195 - Lei municipal estabelecera os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e do conteúdo mínimo dos planos urbanísticos.



§ 1º - Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico participativo para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

CAPITULO II

DA USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO

Art. 196 - Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano a aquisição do domínio por aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo único: Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

CAPITULO III

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 197 - Terá direito a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia todo cidadão que mantiver posse para sua moradia ou de sua família, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único: O Direito Especial de Uso para Fins de Moradia será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, e seguirá os parâmetros legais da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

CAPITULO IV

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 198 - Compreende-se, como Concessão do Direito Real de Uso, o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art. 199 - A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta lei e, em especial, as disposições do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou de legislação federal que venha a substituí-la.



TÍTULO V DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 200 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana e rural.

Art. 201 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

- I - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas, projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- II - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana e rural, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 202 - O Sistema de Planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

- I. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural — criado em lei específica;
- II. Conselho Municipal de Meio Ambiente — criado em lei específica;
- III. Conselho da Cidade — criado em lei específica;
- IV. Comissão Técnica do Conselho da Cidade;
- V. Secretaria de Governo;
- VI. Gabinete do Prefeito;
- VII. Sistema de Informações Municipais;
- VIII. Conselho Municipal de Habitação;
- IX. Conselho Municipal de Assistência Social;
- X. Chefe do Executivo Municipal;

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 203 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes para o aumento da produção, fomento agropecuário, organização dos agricultores, geração de renda e emprego no meio rural e de acompanhamento da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural tem a Câmara Técnica que trata das diversas temáticas sobre o meio rural e como gerencia-las. O Conselho deves instituir normas para criação do Fundo de Desenvolvimento Rural sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 204 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes de preservação do meio ambiente e de acompanhamento do Zoneamento Ecológico Econômico em consonância com o Plano Diretor e Estatuto da Cidade.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuição prioritária garantir a Gestão por Microbacias Hidrográficas em consonância com as diretrizes previstas no Plano Diretor de Alenquer.

§ 2º. O Conselho deverá instituir normas para criação do Fundo do Meio Ambiente sob sua responsabilidade.

§ 3º. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será regulamentada por Lei específica.

SECÃO III DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 205 - O Conselho da Cidade é o Órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor de Alenquer.

§ 1º. O Secretário Executivo do Conselho da Cidade é o Secretário Municipal de Planejamento.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal tem como principais atribuições:

I. examinar a viabilidade dos projetos;

II. analisar e deliberar as ações pertinentes a aplicação dos recursos advindos do Fundo da Cidade que estejam contidas no Plano de Ações Municipais;

III. estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cidade;

IV. estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

§ 3º. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho da Cidade será regulamentada por lei específica.

§ 4º. O Fundo Municipal da Cidade será instituído por lei específica e tem caráter permanente.

SECAO IV DA COMISSAO TÉCNICA DO CONSELHO DA CIDADE

206 - A Comissão Técnica do Conselho da Cidade, órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, advinda do Plano Diretor.

§ 1º. O Presidente da Comissão técnica do Conselho da Cidade será preferencialmente o Diretor de Urbanismo e Plano Diretor ou outra função com lotação na Secretaria de Planejamento.



SEÇÃO V
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 207- A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças compete:

- I. implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor Participativo e sua legislação pertinente;
- II. propor ao Conselho da Cidade os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;
- III. gerenciar a política municipal de desenvolvimento estratégico;
- IV. Articular as ações setoriais em conformidade com o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;
- V. Coordenar, elaborar e acompanhar os projetos, programas e atividades das áreas setoriais;
- VI. Coordenar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VII. Organizar e controlar as audiências públicas visando a elaboração do Planejamento Orçamentário e do Plano Diretor;
- VIII. Desenvolver estudos e projetos nas áreas sócio-econômicas e urbanísticas;
- IX. Controlar o andamento dos projetos junto as repartições federais e estaduais para fins de obtenção de recursos;
- X. planejar as obras a serem executadas;
- XI. observar e cumprir as normas voltadas para a responsabilidade fiscal;
- XII. sugerir ajustes na estrutura organizacional e operacional dos órgãos da Prefeitura e na legislação municipal, visando maior eficiência e eficácia dos serviços públicos locais, acompanhando sua implementação e medindo seus resultados;
- XIII. coordenar desenvolvimento e o acompanhamento do Planejamento Estratégico de Governo, a programação de metas, o controle de resultados e a compatibilização das ações do governo entre os órgãos da administração municipal;
- XIV - colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;
- XV - propor adequações na legislação urbanística, se necessário;
- XVI - coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações do Município;
- XVII - compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;
- XVIII - assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;
- XIX - profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;
- XX - assinar os alvarás de licença de construções e de parcelamento, de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, de vendedores ambulantes e outros dispostos no Código Tributário do Município e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- XXI - aplicar e fazer aplicar as posturas de ordem pública;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de ALENQUER

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

[Assinatura]
Chefe do Protocolo

- XXII - promover a preparação e assinar o "Habite-se" de construções novas ou reformadas;
- XXIII - promover a expedição e assinar os alvarás de licenças de construções particulares, demolições de prédio, construção de gradil, projetos de construções populares e outros casos especiais que digam respeito ao órgão que dirige;
- XXIV - emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos, submetendo-os a aprovação da Comissão Técnica do Conselho da Cidade;
- XXV - promover o fornecimento ao Departamento de Tributação e, Fiscalização da Secretaria de Finanças, de elementos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria;
- XXVI - autorizar "ad-referendum" do Prefeito a interdição de prédios, sujeitos a esta medida, de acordo com a legislação municipal;
- XXVII - examinar e dar despacho final em todos os processos referente a edificações particulares e promover o licenciamento e sua fiscalização nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município;
- XXVIII - executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Prefeito.

Art. 208 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças é composta pela seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Divisão de Executivos e Fiscais - DEF;
- III - Departamento de Contratos e Convênios;
- IV - Departamento de Licitação e Compras;
- V - Tesouraria;
- VI - Departamento de Contabilidade e Prestação de Contas;
- VII - Departamento Econômico, Imobiliário e Tributário.

SEÇÃO VI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 209 - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I. planejar, elaborar e viabilizar a implantação de políticas ambientais no Município;
- II. elaborar, coordenar e acompanhar a implantação de programas e projetos relacionados ao meio ambiente;
- III - viabilizar recursos para a execução de serviços, projetos, pesquisas e eventos ambientais;
- IV - apoiar e auxiliar as ações do Conselho e do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V - administrar os parques e hortos florestais do Município;
- VI - prestar orientação visando a arborização e ajardinamento das vias públicas, praças e logradouros públicos do Município;
- VII. coordenar e zelar pela limpeza pública, monitoramento da limpeza dos lotes baldios;



- VIII - prestar assessoramento a conservação e a ampliação das áreas verdes do Município e unidades de preservação ambiental
- IX. exercer outras atribuições correlatas;
- X. coordenar o manejo e gestão do lixo, coleta seletiva, destinação e monitoramento do aterro controlado;
- XI. orientar, incentivar e coordenar a implantação das áreas de preservação permanente municipal;
- XII. implementar políticas de controle a erosão do território municipal.
- XIII. exercer outras funções correlatas a política e gestão ambiental.

SECAO VII DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 210 - O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º. O Sistema de informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.

§ 3º. O Sistema tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal.

Art. 211 - O Sistema de informações Municipais para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:

I. atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II. disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica da Prefeitura Municipal, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;

III. o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento municipal, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



IV. articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

Seção VIII

COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 212 – A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, adotará as seguintes diretrizes:

I – articular, coordenar e gerenciar ações de proteção e defesa civil, em âmbito municipal;

II – promover a ampla participação da comunidade nas ações de proteção e de defesa, especialmente nas atividades de planejamento e nas ações de respostas a desastres e reconstrução;

III – elaborar e implementar o Plano Diretor, planos de contingências e planos de operações de proteção e defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV – elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V – capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários;

VI – solicitar vistorias e intervenções nas edificações e áreas de risco, bem como o isolamento e a evacuação da população das áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VII - promover a identificação e a avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência, analisando e recomendando a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal;

VIII - implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas no território local, nível de riscos e sobre recursos disponíveis para apoio às operações;

IX – manter os órgãos estadual e federal de Proteção e Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas no Município;

X – realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XI – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários do Sistema Integrado de Informações sobre desastres;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de ALENQUER

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

0/Carfe do Protocolo

XII – propor à autoridade competente a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;

XIII – executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV – planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 213 - Fica criado o Fundo Municipal da Cidade, constituído de recursos provenientes de:

- I. recursos próprios do Município;
- II. repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Pará a ele destinados;
- III. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. transferências de instituições privadas;
- V. transferências de entidades internacionais;
- VI. transferências de pessoas físicas;
- VII. acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII. receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX. receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- X. receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XI. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII. doações;
- XIII. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 214 - O Fundo Municipal da Cidade será gerido pelo Conselho da Cidade.

Art. 215 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal da Cidade deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados no Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos.

Art. 216 - Os recursos do Fundo Municipal da Cidade poderão ser aplicados diretamente pelo Município ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação e deliberação do Conselho da Cidade.



CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 217 - Para os efeitos desta Lei entendem-se, como instrumentos de democratização da gestão municipal, todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I - órgãos colegiados de política urbana;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências;
- IV - conselhos;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - estudo de impacto de vizinhança;
- VII - projetos e programas específicos;
- VIII - iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 218 - Além aos instrumentos previstos nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Alenquer poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 219 - A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei.

Art. 220 - A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Seção I - Dos Debates

Art. 221 - O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 222 - A realização dos debates poderá ser solicitada à Prefeitura pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

Seção II - Das Audiências Públicas

Art. 223 - A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, por meio da qual se exerce o direito de



expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o poder público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 224 - As audiências públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade, dos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único: Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 225 - Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º - Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhanças, como condição prévia e indispensável à sua aprovação.

Seção III - Das Conferências Públicas

Art. 226 - As conferências terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 227 - O instrumento conferências públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.

Art. 228 - Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da sua alteração, em especial quando da revisão da presente lei do Plano Diretor.

Seção IV - Dos Conselhos

Art. 229 - A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de Conselhos, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizatório, dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por lei.



Seção V - Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 230 - Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 231 - O poder executivo municipal deverá estimular a discussão sobre o orçamento municipal.

Parágrafo único- A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 - O Conselho do Plano Diretor deverá ser regulamentado e adequado às exigências expressas nesta lei no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta.

Art. 233 - O Plano Diretor terá vigência de no máximo 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo ser avaliado após 01(um) ano de vigência, quando será definida sua próxima revisão.

Art. 234 - O poder público municipal promoverá edição popular desta lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 235 - Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo, desde que atendido as exigências desta legislação num prazo máximo de 90 dias, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar.

Art. 236 - Até o final de 2018, o Município deve implementar a Agenda 21 local, fruto do planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o poder público e a sociedade em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 237 - O Poder Executivo Municipal encaminhará para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Alenquer, dentro do prazo de 12 (doze meses) a contar da data a publicada desta Lei, os seguintes projetos de lei:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

Chefe do Protocolo

I. Regulamentação os instrumentos para o desenvolvimento territorial que constam nesta lei

- II. Lei do Sistema Viário;
- III. Plano Municipal de Habitação;
- IV. Plano Municipal de Turismo;
- V. Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- VII. Plano Municipal de Saúde;
- VIII – Plano Municipal de Assistência Social;

Art. 238 - O Poder Executivo Municipal encaminhará, até 1º de Dezembro de 2018, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal os seguintes projetos de Lei:

- I. Lei de Parcelamento do Solo;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Lei de Zoneamento;
- IV. Código de Obras;
- V. Código de Posturas.

Art. 239 - O Poder Executivo Municipal, como atividade fundamental para aplicação deste Plano Diretor, dentro do prazo de 6 (seis meses) a contar da data da publicação desta Lei, elaborará:

- I. Planta Genérica de Valores;
- II. Cadastro Multifinalitário.

Art. 240- O Conselho da Cidade deverá se adequar às disposições previstas neste Plano Diretor até o dia 31 de janeiro de 2018, prazo no qual deverá ser realizado a Conferência da Cidade conforme regulamenta esta Lei.

Art. 241 - O Sistema de informações Municipais será implantado dentro do prazo de 12 (doze meses) a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 242 - Serão objeto de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, as matérias previstas neste Plano Diretor e as que tratarem de:

- I. alteração de concepção do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor e da Gestão Democrática;
- II. criação, modificação ou extinção de macrozonas e unidades de planejamento;
- III. alteração e definição do regime urbanístico;
- IV. alteração nos tamanhos de lotes, quarteirões e percentual de áreas de destinação pública em parcelamento do solo;
- V. parâmetro para cobrança de vagas para guarda de veículos em prédios não residenciais.

Art. 243 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 871

Hora 11:05 Data 05/03/2018

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº. 04.838.793/0001-73

[Signature]
Chefe de Protocolo

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 14 de Dezembro de 2017.

[Signature]
JOSINO ALVES DA COSTA

Prefeito Municipal de Alenquer em exercício

Câmara Municipal de Alenquer
Encaminhado à PRIMEIRA comissão
Permanente de JUSTICA para emitir
parecer

Alenquer em 12/103/18

[Signature]
Presidente